

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

FACULDADE DE DIREITO

ESCOLA DE LISBOA



**UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA**

**A FALTA DE CITAÇÃO DO CREDOR DESCONHECIDO NA
RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS**

FRANCISCO JOSÉ PAPANÇA BARROSO RAMALHO RODRIGUES

ORIENTAÇÃO: PROFESSORA DOUTORA ANA TAVEIRA DA FONSECA

TESE

MESTRADO EM DIREITO FORENSE

LISBOA, MAIO DE 2016

INDICAÇÕES SOBRE O MODO DE CITAR

1. Os artigos sem indicação de fonte pertencem ao Código de Processo Civil Português vigente aprovado pela Lei n.º 41/2013 de 26 de Junho. A maioria das questões tratadas nesta investigação mantêm-se atuais. Só em determinados pontos é que sofreram alterações de relevo dada a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. A regra será a de que os problemas respeitantes à tutela do credor na reclamação de créditos mantêm-se com a mesma pertinência que tinham antes da entrada em vigor do novo código de processo.
2. No texto, as obras são citadas com referência ao Autor, título, ano e página, constando da bibliografia todos os elementos. Quando numa só nota de rodapé se citam vários Autores, a regra é a da sua ordenação alfabética.
3. Na bibliografia final, as referências são citadas por ordem alfabética do primeiro Autor (último nome), ano da obra e ordem alfabética do seu título.
4. A jurisprudência é citada pelo Tribunal e pela data da decisão. Na bibliografia consta a indicação do Tribunal que a proferiu, data de decisão, número de processo e referência ao nome do Relator, indicações que permitem, na investigação apresentada, aceder à decisão através da base de dados do IGFEJ - bases jurídicas. No que respeita à jurisprudência não publicada, além da data de decisão, o Tribunal onde foi proferida, o número de processo e a referência ao nome do Relator, é feita a indicação ao periódico onde foi publicado, o número desse periódico e a respetiva primeira página.
5. A bibliografia portuguesa sobre esta matéria não pode, por limitações de espaço, ser integralmente descrita neste estudo. As referências bibliográficas são feitas através da remissão para as obras gerais que se vão citando ao longo da investigação.

ABREVIATURAS

Publicações:

BMJ - Boletim do Ministério da Justiça;

CDP - Cadernos de Direito Privado;

REVISTA JULGAR - Edição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses.

Tribunais:

STA - Supremo Tribunal Administrativo;

STJ - Supremo Tribunal de Justiça;

TCA - Tribunal Central Administrativo;

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra;

TRE - Tribunal da Relação de Évora;

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães;

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa;

TRP - Tribunal da Relação do Porto.

Diplomas

CC - Código Civil;

CCom – Código Comercial

CIRE - Código de Insolvência e Recuperação de Empresas;

CPC - Código de Processo Civil;

CRN - Código do Registo do Notariado;

CRP - Constituição da República Portuguesa;

CSC - Código das Sociedades Comerciais;

LOFTJ - Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais;

LOSJ - Lei de Organização do Sistema Judiciário.

À minha Mãe, pela força de viver...

“Só sabemos com exatidão quando sabemos pouco, à medida
que vamos adquirindo conhecimentos, instala-se a dúvida”

JOHANN GOETHE (1749-1832)

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	7
II. INVESTIGAÇÃO	9
Parte I – A FRAGILIDADE DA FASE DE RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS	9
Capítulo I	9
1. Tramitação da Reclamação de Créditos	9
2. Breve resenha histórica	11
Capítulo II	16
3. Pressupostos da Intervenção.....	16
Capítulo III	19
4. A fragilidade da posição processual do credor reclamante	19
4.1 Finalidade do concurso de credores, o n.º 2 do art.º 824.º do Código Civil	19
4.2 O momento da transmissão dos bens: a inexistência de efeitos suspensivos	22
4.3 Pluralidade de execuções	23
4.4 A alteração da sentença de créditos	25
4.5 A eficácia do caso julgado da sentença de créditos	26
Parte II – A FALTA DE CITAÇÃO DO CREDOR GARANTIDO	30
Capítulo IV	30
5. Intervenção do reclamante na ação executiva	30
5.1 Intervenção espontânea ou provocada: a relevância da citação.....	30
5.2 A não intervenção após a citação.....	31
Capítulo V	32
6. A falta de citação.....	32
6.1 A falta de citação do credor registado.....	33
6.2 A falta de citação do credor não registado.....	34
6.3 A regra da não anulação.....	36
Capítulo VI	38
7. O instituto do enriquecimento sem causa.....	38
Capítulo VII	42

8. O instituto da responsabilidade civil	42
8.1. A responsabilidade civil extracontratual.....	42
8.2 A responsabilidade pelo risco	44
Capítulo VIII	45
9. Via de superação: a responsabilidade civil por ato lícito	45
Parte III – ENSAIO CONCLUSIVO	48
Capítulo IX	48
10. Conclusões.....	48
Parte IV – BIBLIOGRAFIA	51
11. Fontes	51
11.1 Doutrina	51
11.2 Jurisprudência	55

I. INTRODUÇÃO

Objeto e escolha do tema.

O objeto principal deste estudo centra-se na tutela do credor desconhecido ou cuja garantia não está registada pelo que não foi citado para reclamar no processo executivo em curso.

Em sede executiva, existe uma fase em particular – a reclamação de créditos¹ - que, para além de levantar questões em nada despiciendas, pode alterar o desfecho final do processo. Esta constatação aplicada à não citação de determinados credores poderá acarretar, não a invalidação dos autos, mas antes o esvaziamento das garantias dos reclamantes. Numa primeira aproximação, dir-se-á que o regime consagrado para a intervenção do credor garantido – o concurso de credores - não levanta especiais dificuldades do ponto de vista dogmático². O credor garantido estará defendido com uma fase processual a si dedicada, com poderes e faculdades a seu favor e caso tudo falhe, poderá ainda ressarcir-se numa ação declarativa posterior. Contudo, não é essa a nossa interpretação. O problema coloca-se, em termos amplos, quer relativamente ao credor conhecido, quer ao credor desconhecido e à necessária valoração jurídica do comportamento do exequente, agente de execução e executado para daí fundar um dever de indemnizar que proteja os primeiros.

Em primeiro lugar, examinaremos a tramitação executiva onde o credor garantido exerce os seus direitos. Existem vários mecanismos legais que, a nosso ver, merecem cuidada reflexão. Cumpre clarificar os efeitos da intervenção do reclamante, ou seja, as repercussões processuais da ingerência de um novo sujeito na execução, tendo em conta o efeito útil da sentença que dita a graduação dos créditos. Aliás, assumirá maior relevância sindicar os efeitos da não intervenção, seja no que respeita à garantia que não se fez valer ou ao desfecho da execução para fundar a pretensão do reclamante numa posterior ação. Cada um destes prismas será escrutinado através da imperiosa articulação com o regime vigente. O fim último será sempre sindicar a possibilidade de encontrar soluções mais justas e equilibradas para o credor *ausente*, à luz do sistema atual e do disposto no n.º 6

¹ O regime legal consta dos artigos 786.º a 794.º.

² Ora “*toda a interpretação de um texto há-de iniciar-se com o seu sentido literal*”, vide, KARL LARENZ, *Metodologia da Ciência do Direito*, 6.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian – Serviço de Educação, Lisboa, p. 450.

do art.º 786.º³, sem que com isso se lese a posição jurídica do executado e do exequente, nem se exorbite a *ratio* que preside ao instituto.

Em segundo lugar, analisaremos a falta de citação do credor garantido cuja garantia não esteja registada por inexigência legal.

A falta de citação do credor garantido encontra-se numa área de intersecção entre o direito substantivo – quando lhe confere a tutela pela via do enriquecimento sem causa e pela responsabilidade aquiliana – e o direito adjetivo, que prevê a possibilidade de não o citar para intervir e fazer valer a sua garantia.

Esta posição jurídica assume considerável relevo. É que mais do que os tradicionais interesses em jogo⁴ – encontra-se em causa a oportunidade daquele que vê uma execução onde é penhorado um bem, objeto da sua garantia, de intervir para a exercer e, não raramente, ter ainda a oportunidade de satisfazer o seu direito de crédito.

³ Referindo-se a esta problemática, ANSELMO DE CASTRO, *Ação Executiva Singular por Quantia Certa*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1977, p. 188, qualificava-a “à primeira vista simples” mas “a disposição na realidade envolve, na sua aplicação e interpretação, intrincadas dificuldades, posto outros a tenham como de cristalina aplicação”.

⁴ O litígio que opõe exequente a executado é o que caracteriza, por excelência, a ação executiva.

II. INVESTIGAÇÃO

Parte I – A FRAGILIDADE DA FASE DE RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS

Capítulo I

1. Tramitação da Reclamação de Créditos

Antes de nos debruçarmos sobre os problemas concretos da intervenção do reclamante na acção executiva, cumpre, sinteticamente, situarmos processualmente o objeto aqui em análise, que se localiza na tramitação do concurso de credores⁵.

A ação executiva⁶ apresenta uma estrutura relativamente linear⁷ - as ações e incidentes declarativos são funcionalmente subordinados⁸ e juridicamente dependentes dos atos executivos – que desemboca na satisfação do direito do credor exequente. O regime da reclamação de créditos visa o chamamento de determinados credores que gozam de garantias sobre os bens objeto de penhora para a defesa dos respetivos créditos. A doutrina decompõe a tramitação da reclamação de créditos em três fases: os articulados, a verificação dos créditos e a graduação dos créditos⁹.

O primeiro momento, a dedução dos articulados, tem início imediatamente a seguir à fase da penhora, sendo citados o cônjuge do executado e os credores com garantias reais nos termos do n.º 1 do art.º 786.º. É concedido ao exequente, executado e outros reclamantes a faculdade de impugnarem a petição de créditos que diretamente lhes respeite¹⁰ interposta pelo credor reclamante, sem prejuízo da impugnação do reclamante relativamente ao direito do exequente. A segunda fase é marcada pela verificação dos

⁵ Seguir-se-á o estudo de determinados mecanismos para concluirmos pela inexistência de proteção legal para o credor garantido não citado em sede executiva.

⁶ Nas palavras de LOPES CARDOSO, “*É executiva a acção que tem por fim exigir o cumprimento duma obrigação estabelecida em título bastante, ou a substituição da prestação respectiva por um valor igual do património do devedor*”, *Manual da Acção Executiva*, 3.ª edição, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, 1987, p.22

⁷ Por todos, RUI PINTO, a ação executiva “*assenta no tríptico nuclear requerimento executivo – penhora - venda e pagamento*”, *Manual da Execução e Despejo*, 1ª Edição, Coimbra Editora, 2013, p.338

⁸ LEBRE DE FREITAS, *Acção Executiva e Caso Julgado*, artigo científico disponível online em <http://www.oa.pt/upl/%7Bd7d8c8e7-0470-4607-9c33-4fea041db89f%7D.pdf>

⁹ LEBRE DE FREITAS, ob. cit., *A Acção Executiva*, 6.ª ed., Coimbra Editora, 2013, p 363-373.

¹⁰ Exequente, executado e respetivo cônjuge podem discutir qualquer crédito ao passo que aos demais reclamantes só lhes é facultada a possibilidade de refutarem os créditos sobre bens penhorados objeto da sua de garantia. LEBRE DE FREITAS, ob,cit,p. 364.

créditos e visa indagar a existência do crédito(s) reclamado(s)¹¹. O juiz de execução reconhecerá ou não esses créditos¹². De forma imperfeita, podemos afirmar que aqui ocorre uma espécie de condensação na reclamação de créditos. Paralelamente à ação declarativa comum, se não for apresentada impugnação contra o crédito ou quanto à garantia do credor reclamante¹³, o juiz proferirá imediatamente uma decisão de mérito, nos termos do n.º 1 do art.º 791.º, se a prova documental em sede de articulados for considerada bastante.

No caso de não ser possível julgar de mérito em sede de saneador, então prosseguirão os autos até à prolação da sentença. Esta fase não apresenta especiais particularidades relativamente à ação declarativa comum. Em regra, o reclamante deve ter já título executivo bastante e demonstrativo de obrigação certa, líquida e exigível¹⁴, sob pena de não ver reconhecido o seu crédito. Contudo, o regime legal faculta sempre o acesso à execução àquele que não tem ainda título executivo, nos termos do n.º 1 do art.º 792.º, apenas prescindindo da exigibilidade da obrigação nos termos do art.º 788.º.

Por último, o terceiro momento corresponde à hierarquização dos créditos onde se procede à graduação dos direitos conforme as regras de direito substantivo nos termos do n.º 2 do art.º 791.º¹⁵. A primazia na hierarquia da graduação de credores não equivale necessariamente à integral satisfação do seu direito, mas antes a um potencial ressarcimento se, no confronto com os demais direitos de credores garantidos - incluindo o crédito do exequente -, a aplicação das regras das garantias o aí posicionar.

Estabelecida a hierarquia, avança-se para o pagamento nos termos do n.º 1 do art.º 795.º. Esta fase final da ação executiva representa a satisfação dos direitos do exequente e dos demais reclamantes. O pagamento¹⁶ dos credores pode ocorrer através da entrega de dinheiro - art.º 798.º, da adjudicação - art.º 799.º ou da entrega do produto da venda, nos termos do art.º 811.º.

¹¹ Naturalmente que esta fase só se coloca se houver alguma impugnação, caso contrário, diligencia-se para a fase do pagamento n.º 2 e n.º 4 do art.º 791.º *in fine*.

¹² Alertando para a possibilidade de o tribunal não verificar determinado crédito pela procedência de uma exceção dilatória, LEBRE DE FREITAS, *ob,cit*, p. 366.

¹³ “*O facto de haver-se como reconhecidos os créditos que não forem impugnados (art.º 868.º, n.º 4 CPC) significa estar dispensada a sua verificação judicial*”, *vide* Ac. STJ de 12.11.1996.

¹⁴ Assim decidiu o Ac. TRL de 12.10.1995. Decidiu o coletivo que para a hipótese do credor que não tenha ainda título executivo, existe o mecanismo do art.º 792.º para o obter. Terá sempre de aguardar o desfecho da ação prevista neste enunciado, sob pena de ser nula a sentença de graduação de créditos que aprecie a existência de título.

¹⁵ CASTRO MENDES, *Ação Executiva*, ed. AAFDL, 1980, p. 174.

¹⁶ Pagamento forçado uma vez que o executado ou qualquer terceiro pode sempre cumprir o que leva à extinção da instância executiva nos termos do art.º 846.º.

2. Breve resenha histórica

Como aponta ALBERTO DOS REIS¹⁷, os dois paradigmas que se opõem historicamente nesta matéria, quanto ao acesso à execução¹⁸, são, por um lado, o princípio da igualdade de credores¹⁹ e por outro, a prevalência na satisfação daquele que primeiro obtém a penhora²⁰. Este binómio marca a nossa tradição processual. No que respeita à concreta tramitação após a intervenção de vários credores, há igualmente duas possibilidades: a execução coletiva universal, que se realiza em benefício de todos os credores através da alienação de todos os bens do executado, ou a execução coletiva especial²¹, que beneficia somente os credores que intervieram e só agride os bens concretamente penhorados²².

Face à multiplicidade de perspetivas e metodologias adotadas, ainda que não necessariamente conflitantes, avança-se com um critério de sistematização que conjuga (i) quem pode aceder à execução para reclamar o seu crédito e (ii) como se processa a intervenção. Assim, primeiro indica-se quem pode aceder à acção - execução limitada a um só credor ou aberta a todos, verificando-se aí a (in) existência de garantia para reclamar²³, para só depois se escrutinar de que modo é que se intervém, ou seja, se o procedimento de intervenção se esgota no bem objeto de penhora (singular) ou se estende para os demais (coletiva).

A aplicação deste critério permite evidenciar que num largo período histórico²⁴ – grosso modo até ao Código de 1961 – a reclamação de créditos caracterizava-se por ser aberta e singular: o credor reclamante, independentemente de o seu crédito se fundar numa garantia, podia aceder à execução; porém, aquele que primeiro penhorava gozava de primazia na satisfação do seu direito. O fim que presidia a esta regra seria, mais do que

¹⁷ ALBERTO DOS REIS, ob. cit., p. 244. Tese distinta é a adoptada por ZANZUCCHI, como vimos *supra* na defesa do modelo da exclusão por contraposição ao modelo da inclusão.

¹⁸ ALBERTO DOS REIS, ob.cit.,p. 243; FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, ob.cit.,p. 251. ARMINDO RIBEIRO MENDES, ob.cit.,p.216.

¹⁹ Expresso no brocardo latino *par conditio creditorum*, hoje expressamente consagrado no art.º 604.º CC.

²⁰ Expresso no brocardo latino *pignus in causa judicati captum*.

²¹ LIEBMAN, citado por ALBERTO DOS REIS,ob.cit.,p. 243 utiliza a imagem sugestiva da abertura da relação processual sob a forma de um leque do lado ativo.

²² Assim, FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, *ibidem*.

²³ A igualdade de credores espelhará o modelo de intervenção aberto ou concursal enquanto a prevalência daquele que obtém a penhora é marcado pelo modelo de intervenção restrito ou fechado.

²⁴ Ver ALBERTO DOS REIS, ob.cit., p. 244 e ELSA SEQUEIRA SANTOS, *Reclamação, Verificação e Graduação de Créditos*, in *Themis*, 2004, p.142 “A reclamação de créditos não existia, porém, nas Ordenações Filipinas, obtendo o credor penhorante preferência sobre qualquer outro credor”.

premiar o zelo na conservação do direito, garantir que aquele que é titular do crédito não o deixa desaparecer. Atribuindo-se vantagem a quem primeiro apreende o bem, incentivava-se o credor a atuar com diligência, prejudicando os demais direitos daqueles que nada fizeram.

Cumprido sublinhar que neste período o instituto registou uma evolução gradual, incorporando aspetos que, à luz do critério de sistematização referido, podem ser caracterizados como de acesso limitado e de intervenção coletiva, isto é, os credores são restringidos aos que gozam de garantia sobre o bem objeto de execução e são hierarquizados em função das garantias detidas. Esta evolução gradual é visível nos primeiros Códigos de Processo Civil: o de 1876 e o de 1939 marcados por uma execução aberta e singular por contraposição ao Código de 1961 onde a execução se caracteriza por ser limitada e coletiva.

O Código de Processo Civil de 1876, não obstante a expressa consagração da possibilidade de reclamar, exigia sempre título executivo face a credores beneficiários de garantias reais sobre bens imóveis registados. Contudo, só os credores com garantias sobre bens imóveis é que poderiam reclamar²⁵. Mantém-se o paradigma anterior da execução limitada quanto à intervenção - era necessário título executivo ou garantia para reclamar - mas coletiva na distribuição do produto da venda, sem prejuízo da graduação substantiva por força das garantias.

Com o Código de 1939, não obstante o paradigma se ter mantido inalterado, adotou-se, novamente, regra distinta: qualquer credor comum, sem título mas com o crédito vencido ou mesmo o credor beneficiário de garantia real, mesmo sem o vencimento do seu direito, tinha acesso à execução. É a chamada execução mista ampla²⁶ ou coletiva²⁷. Assim, independentemente da exigibilidade da obrigação, ou seja, do vencimento ou não do crédito e mesmo que não existisse título para tal, era facultada a possibilidade de reclamar. O chamamento dos credores desconhecidos era feito desde 1939 através da citação edital, tendo até o Código de 1961 admitido a intervenção dos “sucessores dos credores preferentes²⁸”. Ora, aplicando o nosso critério diríamos que no que respeita à execução, esta torna-se aberta – abre-se a reclamação para qualquer credor

²⁵ ARMINDO RIBEIRO MENDES, “Reclamação de Créditos no Processo Executivo”, in Themis, ano IV, n.º7, 2003, p.215, afirmando que fora rejeitada a solução processual francesa que negava preferência à penhora e à validade de uma segunda penhora sobre os mesmos bens.

²⁶ RUI PINTO, ob.cit., p. 848.

²⁷ LEBRE DE FREITAS, ob.cit., p. 349.

²⁸ Assim LEBRE DE FREITAS, ARMINDO RIBEIRO MENDES, *Anotação*, ob.cit., p. 492.

como vimos - mas com a possibilidade de se tornar coletiva, pois o reclamante podia estender a penhora a outros bens.

Somente com o Código de Processo Civil de 1961²⁹, é que o legislador consagrou a atual solução apontada como mista³⁰ em que se admite os credores com garantia real³¹ bem como os que obtêm segunda penhora sobre os bens. Em todo o caso, deve sempre o reclamante estar munido de título executivo demonstrativo de obrigação líquida e certa, e da existência de garantia. O regime torna-se limitado quanto à execução - já que só determinados credores intervêm, uma vez que um mero credor em branco com uma dívida vencida não reclama.

A Reforma de 1995-1996³² nenhuma alteração substancial trouxe a esta matéria³³, exceto na dispensa de convocação, comum a todos os credores, sejam desconhecidos ou desconhecidos, em determinados bens³⁴ que se reconduzem a rendimentos de trabalho ou prestações sociais nos termos do art.º 864.º-A desde que não constasse do processo que esses bens estavam onerados com garantias reais.

Solução que se manteve relativamente inalterada³⁵ até ao Decreto-Lei n.º 274/97 de 8 de Outubro, cuja alteração impediu o concurso de credores quando a execução não

²⁹ Era a regra consagrada no n.º1 do art.º 805.º do Código de Processo de 1961, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129 de 28 de Dezembro de 1961, que exigia garantia real e nos termos do n.º2 do mesmo enunciado, título exequível para reclamar. Propugnando o regresso ao paradigma de 1939 pronunciaram-se VAZ SERRA, *Realização Coactiva da Prestação* (Execução) (Regime Civil) in BMJ, n.º 73, pp. 93-96 e LOPES CARDOSO, *Projecto de Revisão do Código de Processo Civil*, I, Ed.Oficial, Lisboa, Imprensa Nacional de Lisboa, 1958, pág.10. ARMINDO RIBEIRO MENDES, *O processo executivo no futuro código de processo civil*, ROA, p. 98, destaca a alteração de paradigma dado que se a “*a acção executiva*” era “*tendencialmente singular*” passou o “*concurso a ter lugar de forma a garantir que os credores com preferência pudessem exercer os seus direitos*”.

³⁰ ELSA SEQUEIRA SANTOS, ob.cit.,p.90, classifica-a como “*meio caminho entre a pura execução singular e a execução universal*”.

³¹ Como refere LEBRE DE FREITAS, ARMINDO RIBEIRO MENDES, *Código de Processo Civil anotado*, volume 3.º, artigos 676.º a 943.º, Coimbra Editora, p. 492, 2003.

³² Através do Decreto-Lei n.º 329-A de 1995, de 12 de Dezembro e do Decreto-Lei n.º180 de 1996, de 26 de Setembro.

³³ Assim, ARMINDO RIBEIRO MENDES, ob.cit, p. 222.

³⁴ LEBRE DE FREITAS, ARMINDO RIBEIRO MENDES, *ibidem*.

³⁵ Referimo-nos à Reforma Intercalar de 1985 (Decreto-Lei n.º 242/85 de 9 de Julho) que não alterou substancialmente o regime até aí vigente e às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95 de 12 de Dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 180/96 de 25 de Setembro que permitiam a dispensa do chamamento de credores quando em causa estivessem rendimentos de trabalho ou prestações sociais ou no caso da penhora de bens de diminuto valor, que não estivessem onerados com garantias reais. Com o novo diploma permite-se a reclamação até à transmissão dos bens, hoje consagrada no n.º 3 do art.º 788.º.

atingisse valor superior à alçada do Tribunal de 1ª instância³⁶ e quando o bem ou direito não tenha sido dado em penhor, excetuando-se o estabelecimento comercial.

Com a Reforma da Ação Executiva³⁷ em 2003, introduziram-se importantes alterações na reclamação de créditos, em particular, no que respeita à citação dos credores. Em primeiro lugar, as citações, quer do cônjuge do executado quer dos credores reclamantes, concentraram-se no mesmo espaço temporal, ou seja, após a penhora e somente cinco dias depois de findo o prazo de oposição à penhora, nos termos do n.º 9 do art.º 788.º do anterior CPC. Em segundo lugar, manteve-se a dispensa de citação se o exequente tiver requerido a consignação de rendimentos. Em terceiro lugar, a lei densificou os credores que tinham de ser citados: titulares de direitos reais de garantia, registados ou conhecidos, nomeadamente entidades referidas nas leis fiscais e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social³⁸. Por outro lado, suprimiu-se a anterior referência à citação de credores desconhecidos. Em quarto lugar, a citação dos credores conhecidos é feita no domicílio do registo, salvo se existir domicílio conhecido.

Em quinto lugar, instituiu-se a obrigação para o executado de indicar os credores desconhecidos, sob pena de condenação como litigante de má-fé. Enunciado que sofreu algumas alterações, mas que atualmente vigora no n.º 3 do art.º 753.º relativo à penhora. O atual n.º 4 do art.º 786.º não especifica a cominação do incumprimento desse dever.

Em sexto lugar, a citação dos credores sem garantia registada é feita no domicílio indicado no ato da penhora ou no indicado pelo executado nos termos do n.º 9 do art.º 864.º. Por último, reduziu-se o âmbito da citação edital – mecanismo de chamamento dos credores desconhecidos - somente ao devedor e já não aos demais credores, conhecidos ou desconhecidos ou mesmo ao cônjuge do executado. Procedeu-se a uma “uniformização do regime de citação”, dado que a “reforma da acção executiva apenas admitiu as modalidades de citação pessoal e quase-pessoal”³⁹. Ao n.º 3 do art.º 864.º é adicionada a parte final atual.

³⁶À data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 274/97, a alçada da primeira instância era de quinhentos contos como refere ELSA SEQUEIRA SANTOS, ob. cit., p.142.

³⁷ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38/2003 de 8 de Março.

³⁸ No sentido de a citação da Segurança Social não ser novidade, uma vez que esta seria sempre citada por força dos credores desconhecidos, ver, ELSA SEQUEIRA SANTOS, ob.cit., p. 142. A Autora acrescenta a excepcionalidade do chamamento deste credor, dado que só se aplicava aos casos em que este credor possuía privilégio creditório, conforme era previsto no art.º 11 e 12.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio.

³⁹ LEBRE DE FREITAS, ARMINDO RIBEIRO MENDES, ob.cit., p. 493.

Atualmente, a lei pretende assegurar o chamamento de todos os credores com garantia sobre os bens penhorados. O regime da falta de citação, por sua vez, tem consagração desde o Código de Processo Civil de 1939⁴⁰ que estabelecia, à data, no n.º 3 do art.º 864.º a responsabilização do exequente pelas “perdas e danos” que cause.

Com a reforma da ação executiva em 2003 produziram-se importantes alterações sobre a tutela do credor desconhecido, como já referido *supra*, entre elas a supressão da citação edital⁴¹. Estabeleceu-se o ressarcimento pela via do enriquecimento sem causa e alargou-se o universo de sujeitos passivos que respondem por essa via⁴².

Com o Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, houve uma alteração relevante na matéria de citações: dois credores fortes, a Fazenda Pública e a Segurança Social, passam a ser citados através de sítio na Internet, o que obrigou à renumeração do enunciado legal.

A Reforma de 2013 não trouxe qualquer alteração legislativa de relevo ao regime do concurso de credores ou mesmo à tutela dos últimos em caso de falta de citação, exceto a alteração sistemática da obrigação de comunicação do executado, nos termos do n.º 3 do art.º 753.º, que agora se encontra, não na fase da reclamação de créditos, mas na parte geral respeitante à penhora.

O sistema atual é qualificado ao nível da intervenção como singular com uma componente concursal⁴³ ou simplesmente como execução coletiva⁴⁴. Assume-se, na

⁴⁰ ANSELMO DE CASTRO, ob.cit., p. 186 refere que o enunciado não existia no Código de 1876 nem no projeto do Código de 1939.

⁴¹ LEBRE DE FREITAS, ARMINDO RIBEIRO MENDES, *idem*, p. 492, concordando com esta solução legal uma vez que os credores terão sempre os meios comuns à sua disposição para tutelar o direito, nomeadamente o direito de preferência em sede de venda executiva, nos termos do n.º 4 do art.º 819.º. Ver, ainda, VIRGÍNIO DA COSTA RIBEIRO e SÉRGIO REBELO, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, Almedina, 2016, p.412.

⁴² ELSA SEQUEIRA SANTOS, ob. cit., p. 98.

⁴³ REMÉDIO MARQUES, *Curso de Processo Executivo Comum à face do Código Revisto*, Porto, 1998, p. 253 e RUI PINTO, ob. cit., p.847.

⁴⁴ Na maioria dos ordenamentos jurídicos de raiz continental ou de *civil law* (Ver DÁRIO MOURA VICENTE, em *Direito Comparado*, Almedina, 2012, 2ª edição, pp. 138 e ss) adotou-se o modelo universal, ou seja, permite-se, em princípio, o acesso à execução de todos os credores, sem prejuízo da aplicação das regras de direito substantivo *maxime* as que regulam as garantias. Todavia, cada ordenamento nacional goza, nesta matéria, de especificidades próprias, pelo que se impõe uma sintética referência. Defendendo a existência da aplicação do princípio da igualdade nos países latinos como a França ou a Itália por contraposição ao princípio da prioridade próprio do sistema germano-austriaco, REMÉDIO MARQUES, ob.cit., p.251. No Direito Alemão e Austríaco o modelo adotado é concursal, permitindo-se o acesso de todos os credores. Contudo, no que se refere à intervenção o princípio que vigorará é o da prevalência daquele que obtém a penhora, neste sentido, ZANZUCCHI *apud* ALBERTO DOS REIS, ob.cit., p. 247. Em França, ordenamento incluído no sistema romano-germânico (Ver, RENÉ DAVID, em *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*, Direito Comparado, Meridiano, 2ª ed, p.90) vigora, no que respeita à penhora de direitos

esteira da classificação proposta, um modelo limitado quanto à intervenção dos credores, uma vez que só os credores garantidos podem reclamar, sem prejuízo de poderem não ter ainda uma obrigação exigível. Aos credores garantidos que promovam execução contra os bens penhorados será concedida a faculdade de reclamar nos termos do n.º1 do art.º 794.º.

No que toca à tramitação, o modelo pode ser classificado como coletivo especial, uma vez que só os credores que intervieram – já que os demais verão a sua garantia caducar nos termos do n.º 2 do art.º 824 CC-, é que serão pagos. A execução limita-se aos bens penhorados, não sendo concedida a faculdade aos reclamantes de estender a penhora, nos termos do n.º 2 do art.º 847.º. Não existe a prevalência necessária da penhora quando houver garantias anteriores sobre o bem.

Capítulo II

3. Pressupostos da Intervenção

Tradicionalmente, apontam-se três⁴⁵ pressupostos essenciais para se reclamar: a existência de uma garantia real sobre o bem penhorado, a detenção de um título executivo e a certeza e liquidez da obrigação⁴⁶. Estes três elementos distinguem a reclamação de créditos relativamente à proteção que tem lugar no espaço insolvencial.

Se no processo de execução, os reclamantes ocupam uma posição restrita e limitada ao estritamente necessário para fazer valer a sua garantia, gozando de plenos poderes

de crédito, o princípio *pignus in causa judicati captum*. Através da regra da *saisie - attribution*, aquele que penhora um direito de crédito, consegue pela via da compensação, ser pago em prejuízo dos demais credores. O regime geral nega o acesso aos credores, exceto em sede de pagamento onde afirma a sua natureza concursal, uma vez que há lugar à distribuição de acordo com o produto obtido com a alienação. Nega-se a possibilidade de penhorar novamente os bens pela aplicação do princípio *saisie sur saisie ne vant*. Assim PERROT-THÉRI, *Procédures civiles d'exécution*, Paris, Dalloz, p.127 e Marc DONNIER, *Voies d'exécution et procédures de distribution*, Paris, Litec, 1993, 2000, p. 242, *apud* LEBRE DE FREITAS, *ob. cit.*, p. 349. No Direito Italiano é permitido o acesso à execução por qualquer credor comum ou garantido. Este último é, contrariamente aos credores não registados que tomam conhecimento com o mero desapossamento, pessoalmente notificado para reclamar. Mas existe quanto à tramitação o princípio da prevalência daquele que penhora. A falta de citação de credor acarreta necessariamente tutela indemnizatória a suportar pelo exequente nos termos artigos 526.º e 564.º do *Codice di procedura civile*, *vide*, CRISANTO MANDRIOLI, *Corso di diritto processuale civile*, Torino, 1995 *apud* LEBRE DE FREITAS, *ob.cit.*,349. No que respeita à tutela por falta de citação a resposta maioritária é no sentido da via extracontratual.

⁴⁵ O primeiro dos pressupostos vem enunciado no n.º1 do art.º 788.º do CPC.

⁴⁶ LEBRE DE FREITAS, *ob. cit.*, pp. 354 -355

processuais para tal, em sede insolvencial são tratados como credores da insolvência⁴⁷ dado que o seu direito refere-se, não a um bem concreto – que em sede executiva é aquele objeto de penhora - mas antes a todo o universo patrimonial⁴⁸ de um sujeito singular ou colectivo, nos termos do n.º 1 do art.º 47.º do CIRE. A tramitação executiva está desenhada para a satisfação final de um direito a uma determinada prestação⁴⁹, ou seja, para um procedimento limitado que poderá coincidir com a execução específica da prestação devida, em que, além do exequente, somente os credores que gozem de garantia⁵⁰ sobre os bens objeto de execução podem intervir.

O primeiro pressuposto para se admitir a reclamação consiste na titularidade de um qualquer direito real de garantia⁵¹, ou qualquer garantia que a lei assim equipare⁵². Tem garantia suficiente para reclamar⁵³, quem goze de uma posição jurídica ativa que conceda ao seu titular a preferência no pagamento⁵⁴. Os direitos reais de garantia⁵⁵ previstos no Código Civil preenchem este requisito mas não o esgotam, dado que o arresto⁵⁶ - cfr. art.º

⁴⁷ Os créditos dos credores garantidos assumem-se como dívidas da insolvência nos termos do n.º 2 do art.º 47.º do CIRE.

⁴⁸ No universo insolvencial, os credores garantidos são graduados em primeiro lugar neste sentido o Ac. TRG de 25.06.2013.

⁴⁹ Densificando o conceito de ação executiva, RUI PINTO, ob. cit., pág. 21.

⁵⁰ Qualificando a intervenção do reclamante, por todos, RUI PINTO, *Manual da Execução*, ob.cit.,848.

⁵¹ RUI PINTO, ob.cit,p.858 ainda acrescenta à titularidade de um direito real de garantia, a existência de um direito funcionalmente análogo onde enquadra a penhora e o arresto. As hipóteses mais comuns no comércio jurídico respeitarão à hipoteca (art.º 686 C.C.), penhor (art.º666.º C.C.), direito de retenção (art.º754.º C.C.), privilégio creditório (art.º 733.º) e demais garantias reconhecidas por lei. Destacando a importância da titularidade da garantia o Ac. TRC, de 04.03.2008: “*A ausência de garantia real de um crédito afasta a possibilidade da sua reclamação na fase concursal da execução, mesmo quando assente em título executivo.*”.

⁵² Negando a possibilidade de reclamar por o crédito estar titulado por sentença judicial e não por um direito real de garantia, o Ac. TRP, de 24.04.2001.

⁵³ Sublinhando a importância da reclamação de créditos para a defesa da garantia, PESTANA DE VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, 2015, 2ª ed, Almedina, p. 27.

⁵⁴ Avançando com a definição ampla de garantia enquanto reforço qualitativo ou quantitativo da probabilidade de satisfação do crédito, PESTANA DE VASCONCELOS, ob. cit., p. 62 e 63 e JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Assunção fidejussória de dívida*, Almedina, 2000,p.14.

⁵⁵ As entidades referidas no n.º2 do art.º 786.º gozarão, regra geral, de garantia real através dos privilégios creditórios. Contudo, a reforma da ação executiva de 2003 limitou a intervenção de credores com privilégios creditórios gerais, com exceção dos créditos laborais nos termos do n.º4 do art.º 788. Por outro lado, alterou-se a redação do n.º 2 art.º 749.º do CC estabelecendo que será a lei de processo a definir os limites da oponibilidade do credor com privilégio geral no conflito com o crédito do exequente., neste sentido RUI PINTO, ob.cit.,p. 859, sintetiza estas alterações afirmando que “*não se retirou existência legal a esses privilégios mas restringiu-se o seu âmbito de oponibilidade a terceiros*”. Pronunciando-se sobre a alteração legislativa no sentido de limitação dos privilégios creditórios PESTANA DE VASCONCELOS,ob.cit.,p.28.

⁵⁶ “*O crédito garantido por arresto, mesmo antes de convertido em penhora, pode ser reclamado em execução movida contra o devedor*” Ac. TRL de 16.04.1991. Para mais desenvolvimentos ver o Ac. STJ de 28.10.2003. Negando a possibilidade de intervir na reclamação de créditos ao credor munido de contrato promessa, mesmo existindo providência cautelar que decreta o arresto, o Ac. TRL de 16.01.1997

391.º, e a penhora⁵⁷ cfr. n.º 1 do art.º 735 conferem ao seu titular a possibilidade de reclamar. No nosso entendimento, apesar de não serem em sentido próprio direitos reais de garantia,⁵⁸ cumprem a função de preferência no pagamento relativamente aos demais credores.

Por sua vez tutela do direito real de garantia sobre bem objecto de penhora radica na reclamação de créditos de credores e nunca na possibilidade de embargar de terceiro⁵⁹. Este último mecanismo previsto no art.º 342.º exige “posse ou direito incompatível”. A titularidade de uma situação jurídica incompatível⁶⁰ respeita à própria natureza e efeitos da venda executiva. Assim, só os direitos que não se extinguem com a venda executiva é que gozam da proteção dos embargos de terceiro nos termos do art.º 342.º. As únicas exceções, que não são pacíficas na doutrina, onde se admite que um credor garantido não reclame mas embargue, respeitarão ao direito do promitente-comprador quando goza de *traditio* antes do ato de penhora e ao direito de retenção⁶¹.

Por outro lado, apesar de não se prescindir da existência de título executivo e da demonstração de uma obrigação certa e líquida, abdica-se da exigibilidade da obrigação. Facilita-se o acesso à ação executiva a quem, materialmente, tem o direito a ver a sua pretensão creditícia integralmente satisfeita, mas processualmente, ainda não reúne todas as condições para tal. O reclamante goza dos mesmos meios do exequente para liquidar cfr. art.º 716.º e para proceder ao acerto da obrigação cfr. art.º 714.º⁶².

⁵⁷ Em sentido afirmativo, RUI PINTO, ob.cit.,p. 712. PESTANA DE VASCONCELOS, ob .cit. ,p. 26 refere que mais relevante que a qualificação como garantia é os efeitos processuais que produz, que nos seu entender, são em tudo semelhantes aos das garantias reais. Todavia, o Ac. STJ de 28.10.2003 “*A penhora é a mais ténue das garantias reais, há até quem lhe não reconheça a natureza de garantia e a julgue simples acto executivo preparatório da venda.*”

⁵⁸ Argumentos apresentados por TEIXEIRA DE SOUSA, ob. cit., p. 714 citado por RUI PINTO.

⁵⁹ No sentido de a tutela dos direitos reais de garantia se encontrar na reclamação do processo executivo uma vez que estas posições não se extinguem com a venda executiva, vide ISABEL RIBEIRO PARREIRA, *Embargos de Terceiro Preventivos*, ROA, Ano 61, Lisboa, Abril ,2001.p.864.

⁶⁰ RUI PINTO, ob. cit., p.755 densifica o critério geral apontado pela doutrina de direito incompatível avançando com a definição de um “*direito oponível à execução ou procedimento de apreensão por razões de direito substantivo*”, As hipóteses mais comuns respeitarão aos direitos reais de gozo (propriedade, usufruto, superfície, uso e habitação, direito real de habitação periódica) que são inconciliáveis com o direito *ex novo* do adquirente do bem penhorado.

⁶¹ ISABEL RIBEIRO PARREIRA,ob.cit.,p.864 refere esta querela. MENEZES CORDEIRO, *Da retenção do promitente na venda executiva*, ROA, ano 57,1997,p.551-552 entende que o direito de retenção produz efeitos contra terceiros independentemente de registo nos termos do n.º2 do art.º 824.º se bem que o ilustre Autor não refira expressamente a possibilidade de embargar. Assim, CLÁUDIA MADALENO, “*A Vulnerabilidade das Garantias Reais, A Hipoteca Voluntária face ao Direito de Retenção e ao Direito de Arrendamento*”, Coimbra, 2008, p.72. TEIXEIRA DE SOUSA, “*A Penhora de Bens na Posse de Terceiros*”, ROA, Ano 51º, Abril de 1991, p.121 entende que apesar de o n.º 3 do art.º 759.º e da alínea a) do art.º 690.º do CC estabelecerem a possibilidade de embargos, sempre se negará essa possibilidade quando o executado é o vendedor, restando-lhe a via da reclamação de créditos.

⁶² Por todos RUI PINTO ob. cit., p. 855.

Concretamente no concurso de credores, o n.º 1 do art.º 792.º⁶³, admite que o credor garantido – ao exequente não é facultada esta possibilidade - que não tenha em seu poder ainda um título executivo, possa requerer que a graduação de créditos se suspenda temporariamente⁶⁴ a fim de o obter.

Será frequente, contrariamente à regra geral⁶⁵, que o reclamante possua uma obrigação inexigível⁶⁶ à data da reclamação. Todavia, isso não significará um obstáculo à sua demanda, dado que existirá sempre lugar ao desconto no final dos juros correspondentes ao período de antecipação conforme estatui o n.º 3 do art.º 791.º *in fine*. Prescinde-se da exigibilidade *ab initio*⁶⁷ da obrigação dado que é possível reclamar créditos que ainda não estejam vencidos⁶⁸.

Face ao exposto, concluímos no sentido de os pressupostos de acesso ao concurso estarem flexibilizados pelo legislador.

Capítulo III

4. A fragilidade da posição processual do credor reclamante

4.1 Finalidade do concurso de credores, o n.º 2 do art.º 824.º do Código Civil

Os direitos reais de garantia caducam com a venda executiva, nos termos do n.º 2 do art.º 824.º CC⁶⁹. É este efeito nefasto que justifica a intervenção dos credores

⁶³O mesmo prazo é concedido para reclamar nos termos do n.º 2 do art.º 788.º.

⁶⁴ Mesmo se os efeitos desse requerimento caducarem nos termos do n.º 7 do art.º 792.º, não deixa de ser assinalável esta possibilidade.

⁶⁵ O art.º 713.º exige como requisitos da obrigação exequenda, a existência de uma “*obrigação certa, exigível e líquida*”.

⁶⁶ Pronunciando-se sobre a possibilidade de o credor hipotecário renovar a instância para o seu integral pagamento o Ac. TRC de 28.05.2013 que conclui negando por ausência de exigibilidade da obrigação.

⁶⁷ Através do n.º 7 do art.º 788.º

⁶⁸ “*É admissível a reclamação de créditos não vencidos.*”, segundo o Ac. TRL de 13.10.1988.

⁶⁹ Em bom rigor, como aponta a RUI PINTO, ob.cit., p.950.o enunciado está construído da perspectiva dos bens objeto de penhora e posterior venda e não da ótica da titularidade dos direitos incidentes sobre os mesmos. O enunciado legal refere que “*os bens são transmitidos livre dos direitos de garantia*”. Assim, as garantias anteriormente constituídas ou registadas antes do momento translativo perdem o seu objeto. Por isso se afirma que as garantias caducam. Paralelamente, da perspectiva dos credores diz-se que as garantias se extinguíram por caducidade. Qualificando de forma diferente o efeito na esfera dos credores, ANSELMO DE CASTRO, ob.cit., p. 950“*Há uma forçada resolução do contrato respectivo*”. No caso do direito de retenção, há quem defenda a não caducidade desta garantia real dado que não foi objeto de registo, só caducando as garantias sujeitas a registo. Neste sentido e com mais desenvolvimento, MENEZES CORDEIRO, “*Da retenção do promitente na venda executiva*”, ROA, ano 57, II,1997,pp.561 e 562 e CLÁUDIA MADALENO, “*A Vulnerabilidade das Garantias Reais, A Hipoteca Voluntária face ao Direito de Retenção e ao Direito de Arrendamento*”, Coimbra, 2008,p.115.

garantidos⁷⁰. O património do devedor constitui a garantia geral das obrigações, nos termos do art.º 601.º CC, pelo que se forem alienados ou adjudicados bens para a satisfação do crédito do exequente ou demais credores, o universo patrimonial ficará diminuído. Aqueles que não intervierem sujeitam-se a ver os seus créditos irremediavelmente insatisfeitos⁷¹.

É o destino final do bem objecto de penhora que baliza quem pode reclamar⁷². Não reclama quem quer, mas somente aquele tem permissão legal para tal. Destarte, caso não intervenham, arriscam-se a que as suas garantias caduquem. Para os credores o concurso é sempre um ónus⁷³, nunca um dever. Aliás, mesmo que não sejam citados para a execução, nunca a venda executiva é anulada - n.º 6 do art.º 786.º - prosseguindo o processo a sua marcha até à satisfação do crédito exequendo.

Assim, a venda⁷⁴ destrói todo e qualquer ónus ou encargo que atinja o bem transmitido, o que implica a caducidade dos direitos reais de garantia dos credores reclamantes. Uma vez que os bens objeto da execução se destinam a satisfazer o crédito

⁷⁰ “O nexa é o da titularidade de uma garantia real que caduque com a venda ou adjudicação”, cfr. RUI PINTO ob.cit.,p. 848. LEBRE DE FREITAS, *A Acção Executiva*, ob.cit., p.348 e CASTRO MENDES, *Acção Executiva*,ob.cit., p. 159.

⁷¹ O património do executado pode não satisfazer a totalidade das suas obrigações.

⁷² Daí que os titulares de direitos reais de gozo não reclamem, mas embarguem de terceiro nos termos do art.º 342.º. Por outro lado, outra delimitação no sentido negativo pode ser feita tendo em consideração a venda, como aponta por LEBRE DE FREITAS, *Código de Processo Civil Anotado*, p. 496 referindo pensamento de CASTRO MENDES, *Acção Executiva*, p. 159-163 “Qualquer resultado da acção executiva que deixe incólume o direito real de garantia pode ser obtido sem atenção ao credor”. Assim, as hipóteses de consignação de rendimentos ao exequente, art.º656.º do CC, pagamento voluntário art.º798.º, desistência da instância, art.º 848.º, entre outros, não afetam a posição jurídica do reclamante.

⁷³ Avançando, não obstante a dificuldade doutrinal do enquadramento da figura em sede de vinculação jurídica, com a concretização de ónus, MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I. Parte Geral, Almedina, 3.ª edição, 2009, p. 359, remetendo a figura para o domínio processual onde traduziria “deveres no processo com o particular indole de terem consequências substantivas.” No mesmo sentido, CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil II*, Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica, 3.ª edição, revista e atualizada, Universidade Católica Portuguesa, 2001,p.611 definindo a figura como “a necessidade de observar certo comportamento como meio de realização de certo interesse do onerado”.

⁷⁴ É conhecida a querela doutrinal que envolve a qualificação da natureza da venda executiva. A primeira tese, maioritária, vê o Estado, através do poder judicial, como vendedor, neste sentido, RUI PINTO, ob.cit., p. 946, Ac. STJ de 16.11.1988 e o Ac. TRL de 03.06.1993. Uma segunda posição defende que existe um contrato civil com características de direito público, LEBRE DE FREITAS, ob.cit., p.400 e ss. A última tese, defendida por ROMANO MARTINEZ “*A Venda Executiva, Alguns aspectos das alterações legislativas introduzidas na nova versão do Código de Processo civil, 1997*”, Lex, p.325-337 qualifica-a como uma compra e venda à qual, na falta de normas processuais, se aplicam as regras do Código Civil. Quanto à qualificação do direito do comprador discute-se se há uma aquisição originária (*ex novo*) ou derivada dado que teria origem na esfera jurídica do executado. A jurisprudência inclina-se para a segunda tese. A título exemplificativo, veja-se o Ac. STJ de 16.11.1988, o Ac. STJ, de 04.04.2002 e o Ac. STJ, de 17.12.2002: “A venda judicial produz o mesmo efeito jurídico- aquisição derivada- que poderia resultar de uma venda feita pelo próprio executado, também nela sendo o executado o transmitente”.

exequendo, é vantajoso para todos os sujeitos processuais, executado, exequente e comprador, que a venda atinja o valor mais elevado⁷⁵.

A venda executiva caracteriza-se pelo seu efeito translativo principal que se traduz na transferência para a esfera jurídica do adquirente dos direitos do executado. Transmitido o bem para o adquirente, extingue-se a garantia⁷⁶. Não há como discordar desta perspetiva. Uma vez que o direito de crédito não se extingue, o credor reclamante poderá intentar uma posterior ação declarativa ou executiva, se estiver munido de título executivo. Contudo, a sua posição privilegiada de credor *garantido* termina com a venda⁷⁷. A subsequente ação em nada o distingue de um credor comum, que a todo o tempo pode lançar mão da penhora. O seu elemento diferenciador e que lhe confere posição de primazia em sede executiva desapareceu.

Dir-se-á, nos termos do n.º 3 do art.º 824.º do CC, que o seu direito se transferiu para o produto dos bens. Assim, se os reclamantes gozavam de um direito de preferência de pagamento sobre determinado (s) bem, esse privilégio será transferido para o produto da venda⁷⁸. Sempre se aventará que o credor pode sempre renovar a instância para obter uma satisfação que antes não teve, mas é uma tutela frágil, dado que o bem pode já ter sido alienado nos termos do enunciado referido.

⁷⁵ Compreende-se que assim seja. Visa-se atingir o mais alto valor possível que satisfaça o exequente e libere definitivamente o executado. Como alerta CASTRO MENDES, ob.cit., p. 432, se, por natureza, a venda judicial já atinge um baixo preço, uma venda onerada com garantias teria resultados ainda mais nefastos para executado e exequente, uma vez que é difícil alienar a um terceiro um bem onerado.

⁷⁶ O título executivo não é afetado, só a garantia é que se extingue. Nesta hipótese - a garantia caducar e o título se funde na garantia (escritura de hipoteca) - não está afastada a possibilidade da instauração de ação declarativa. Contudo, o título executivo utilizado será a sentença, já que a garantia desapareceu mas o crédito não, neste sentido RUI PINTO, ob.cit., p. 951. O reclamante (com vantagem na detenção de garantia) passará a mero credor comum, por força do n.º 2 do art.º 824.º do CC.

Numa segunda hipótese, pode a garantia ter-se extinto e o credor ainda gozar de título executivo (ex: escritura de compra e venda), o que o impede de reclamar na execução cujo bem foi alienado, mas nada obsta a que avance para a penhora em ação executiva autónoma, neste sentido LEBRE DE FREITAS, *Código de Processo Civil Anotado*, ob.cit., p. 96. Neste sentido o Ac. STJ, de 03.010.1995, que, referindo-se esta hipótese, recorda que o credor não pode já “*aproveitar-se daquela garantia já caducada*”. A terceira possibilidade é penhorar outro bem, que por sua vez já tinha sido apreendido por outro credor e vir reclamar à primeira execução. RUI PINTO, ob.cit., p. 951 “*Nessa eventualidade, ele poderá beneficiar da penhora que alcançou e que justificou a sustação da sua execução*”. Nos casos de sustação de execução, é negada ao credor citado mas que ainda assim não interveio, a possibilidade de reclamar com fundamento na sua garantia real. Tem de utilizar uma posterior penhora para aceder à ação, neste sentido, o Ac. TRL de 14.12.2006.

⁷⁷ Vide Ac. STJ, de 17.05.1994: “*Do disposto nos art.º 824.º do CC, 907.º, 908.º e 909.º, todos do CPC, resulta a extrema importância do registo dos direitos reais e de garantia que oneram os bens a vender em execução, de tal sorte que, consumada a venda e satisfeito o fisco, a lei ordena ao juiz para sem mais, cancelar esses registos*”

⁷⁸ RUI PINTO, ob. cit., pp. 950 e 963, acolhe a tese da sub-rogação do reclamante dadas as “*limitações que o regime processual e material específico da venda impõe aos direitos de terceiro.*”

É que se o direito de garantia, frequentemente um direito real, se transfere para outro objeto, então não há qualquer caducidade. A extinção do direito dos credores só se operará com o efetivo pagamento⁷⁹ ou caso o produto da venda não satisfaça todos os credores (incluindo o exequente) por impossibilidade de objeto. Mas esta não será, em regra uma resposta satisfatória.

Após a alienação ou adjudicação do bem ou o credor conseguiu oportunamente colocar-se em sede de sentença de créditos numa posição privilegiada, beneficiando da preferência atribuída pela garantia ou verá a possibilidade de ser ressarcido na presente ação diminuída, senão mesmo afastada. A verdade, é que, neste último caso, o património do executado estará frequentemente exaurido, pelo que a procedência da ação executiva não equivalerá à sua satisfação. O produto da venda, património autónomo, até pode ser suficiente⁸⁰, mas, frequentemente, isso não sucederá⁸¹.

Vejamos então, se a tramitação da reclamação de créditos proporciona certeza e segurança suficientes para quem legítima e oportunamente intervém, em sede de reclamação de créditos, ou se apresenta debilidades de difícil superação para os credores com garantia real (independentemente de serem ou não credores registados).

4.2 O momento da transmissão dos bens: a inexistência de efeitos suspensivos

O legislador previu a possibilidade de o credor que não tenha sido citado poder reclamar até à transmissão⁸², nos termos do n.º 2 do art.º 788.º. Dir-se-ia que existe uma proteção ampla para os credores. Todavia, o enunciado deve ser interpretado sistematicamente.

É que a reclamação só goza de efeitos suspensivos durante quinze dias nos termos do n.º 2 do art.º 789.º. Os atos executivos continuam ininterruptamente após este prazo⁸³,

⁷⁹Como ensina CASTRO MENDES, ob.cit.,p. 464 “*O direito real de garantia, acessório do crédito, só se extingue em rigor, ou com a extinção deste (crédito) por pagamento*”.

⁸⁰ Neste sentido, o Ac. TRC de 20.06.2012.

⁸¹ PAULA MEIRA LOURENÇO, em “*A ação executiva entre 2000 e 2012*, Revista Julgar, p.78, refere como uma das conclusões do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa a ineficácia da venda judicial.

⁸² RUI PINTO, ob. cit., p. 873, densifica a transmissão do bem penhorado, como podendo ser “*até à emissão do título de transmissão de venda ou adjudicação ou até ao momento de entrega dos bens ou da assinatura do título que a documenta*”.

⁸³ Ver o Ac. TRL de 28.11.1991: “*As diligências necessárias para a realização do pagamento efetuam-se independentemente do prosseguimento do apenso de verificação e graduação dos créditos pelo que deve*

pelo que a alienação do bem pode ser e frequentemente será feita, não estando graduados os créditos. É que pode ter sido aberta ação declarativa em que exequente e executados litigam nos termos do art.º 789.º, mas de nada valerá.

Admitir-se que podem intervir até à transmissão é uma expectativa de satisfação do seu crédito, que pode ou não vir a ter lugar. A consagração deste regime visa a lógica de celeridade e rapidez da ação executiva. Ora, se é aqui que se localiza o “limite dos limites” para a intervenção, cumpre sindicar os mecanismos que o reclamante goza antes deste último momento, para fazer valer a sua garantia. O mesmo é averiguar da validade das soluções admitidas em sede executiva.

4.3 Pluralidade de execuções

Analisemos o enunciado do art.º 794.º. Um dos requisitos para operar este mecanismo é a existência de um concurso de penhoras. Estando um bem já penhorado, pode haver lugar a uma segunda penhora, sendo esta última será sustada pelo agente de execução. O exequente, executado e cônjuge respetivo são notificados do despacho de sustação sob pena de nulidade desse ato. Por sua vez alteração de 2013 consistiu no prazo ser de 15 dias para reclamar a contar da sustação nos termos do n.º 1 do art.º 794.º.

A recente alteração legislativa neste enunciado determina a obrigação de o agente de execução sustar a penhora mais recente, tendo o exequente duas possibilidades: manter ou desistir da penhora⁸⁴. Repare-se que de pouco servirá a sustação da execução mais recente conforme estabelece do n.º 1 o art.º 794.º.

Caso o agente de execução não suste a execução onde houve a segunda penhora, será nula a venda dos bens nesta segunda execução, uma vez que haverá um ato inoponível ou ineficaz relativamente à outra execução (à primeira) por aplicação do art.º

reclamar-se a venda dos bens mesmo antes de proferida a sentença de graduação de créditos.” (sublinhado nosso).

⁸⁴ Assim, RUI PINTO, em *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol.I, 2ª edição, Novembro 2015, Coimbra Editora, p. 367, referindo que o regime anterior determinava oficiosamente ou a requerimento do exequente, executado ou reclamante a sustação da execução. Atualmente, a sustação é obrigatória. No regime anterior, antes de penhorar um bem, o agente de execução, se verificasse que já existia execução sobre o bem, promoveria a remessa do requerimento executivo para aquela ação de modo a não “se penhorar duas vezes o mesmo bem”. RUI PINTO, *Notas, ob.cit.*, p.368 que também refere esta problemática no *Manual, ob.cit.*, p. 869.

819 do CC⁸⁵. Como o primeiro exequente ficaria irremediavelmente prejudicado – já que os bens penhorados seriam alienados - a venda seria destruída.

O que se visa com esta perspetiva é assegurar o efeito útil da primeira penhora. Todavia, esta solução não resolve o problema em crise: a tutela do credor da segunda penhora.

Primeiro, a sustação prevista no n.º 1 do art.º 794.º não prevê qualquer prazo para a sua duração. O mesmo é dizer que, apesar de a segunda penhora ser imediatamente sustada, nada na lei obriga o exequente a ir reclamar ao primeiro processo. Repare-se que o legislador possibilita essa conduta, mas não a impõe: “*podendo o exequente reclamar o respectivo crédito no processo em que a penhora seja mais antiga*”, cfr. 1.ª parte do n.º 1 do art.º 794.º⁸⁶.

Este dispositivo não nos parece suficiente para impedir que o credor da primeira execução promova a venda. O que este dispositivo substantivo visa é assegurar a posição de vantagem daquele que obtém a penhora, não se retirando daqui qualquer obstáculo à alienação do bem por existir mais do que uma penhora sobre o mesmo. Por outro lado, a invocação do art.º 794.º não nos parece suficiente para impedir a alienação. De facto, o enunciado está construído da perspetiva do segundo credor, mas daqui não se pode retirar qualquer ilação para o primeiro processo, exceto a possibilidade de o segundo credor ir aí reclamar créditos. A verdade é que sustada ou não a execução, tudo depende de a alienação ainda não ter ocorrido, nos termos do n.º 3 do art.º 788.º. Nada impede, para RUI PINTO, que o primeiro credor possa avançar para a fase da venda⁸⁷.

Em terceiro lugar, mesmo que se admita que o exequente da segunda penhora tem três faculdades⁸⁸: manter a penhora, desistir ou ir reclamar à primeira execução, a última possibilidade nada assegura. A tramitação executiva da primeira execução não é suspensão, ou seja, não pára a sua marcha. Quando for reclamar à primeira execução,

⁸⁵VAZ SERRA, “*Realização Coactiva da prestação*”, n.º 23, Bol., n.º 73, não se debruçando sobre esta questão concreta da pluralidade de penhoras, escreve que “*a alienação voluntária dos bens penhorados só deve considerar-se inadmissível enquanto ofender os interesses da execução*”. Caso o segundo credor alienasse os bens, haveria grave prejuízo para o exequente e demais reclamantes da primeira execução. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, em *Código Civil anotado*, Volume II, Fevereiro 2011, Almedina, p.92, referem-se a este enunciado como a consagração do princípio da ineficácia relativamente ao credor dos atos de disposição ou oneração dos bens penhorados, sem prejuízo das regras do registo.

⁸⁶ RUI PINTO nega a possibilidade do credor da segunda penhora prosseguir a execução por força do n.º 1 do art.º 822.º CC. O ilustre Autor também não admite que o credor da penhora mais antiga possa reclamar no segundo processo face ao disposto no art.º 794.º, ob.cit, Manual, p.869.

⁸⁷ RUI PINTO, *ibidem*.

⁸⁸ RUI PINTO, *Notas*, ob.cit., p.367

utilizando a penhora da segunda ação, é possível que a garantia que o segundo exequente gozava (a penhora da segunda execução) se tenha extinto⁸⁹. A possibilidade conferida ao exequente para reclamar, nos termos da parte final do n.º 1 do art.º 794.º, significará, caso o bem já tenha sido alienado, a transferência do direito para o produto dos bens. Esta tutela é frágil e insuficiente mas a única possível, à luz do sistema atual, para quem se vê obrigado a promover uma segunda penhora.

4.4 A alteração da sentença de créditos

Mesmo que se argumente que o n.º 2 do art.º 794.º permite a alteração da graduação de créditos, a defesa do crédito e inerente garantia do segundo credor não está assegurada⁹⁰. Para outros Autores seria ainda possível que o credor que não reclamou oportunamente o possa fazer através de nova penhora sobre o bem. Sustada a segunda penhora, o credor conseguiria reclamar na primeira execução até à graduação de créditos, mesmo após a transmissão dos bens⁹¹, mas seria graduado abaixo do primeiro exequente e nunca na posição em que ficaria se tivesse reclamado oportunamente o crédito garantido.

Mesmo que a sentença já tenha sido proferida, poderá ser lavrada nova decisão para incluir o crédito do reclamante espontâneo, nos termos do n.º 2 do art.º 794.º. Suspende-se temporariamente os efeitos da graduação. A alteração legislativa que aqui se operou visou, com a possibilidade de alteração da sentença, conceder a segurança e certeza necessárias à decisão. Novamente, o problema de fundo coloca-se com igual magnitude, dado que de nada valerão todas estas diligências, se o bem já tiver sido transmitido.

⁸⁹“*Recorde-se que a penhora extingue-se-á com a venda ou adjudicação que venham a ocorrer nessa execução.*”, assim, RUI PINTO, *ibidem*.

⁹⁰ RUI PINTO, *Notas*, ob.cit., p.368, refere que o “*credor interventor vai apenas poder cometer os actos processuais ainda sobranes do procedimento de venda*”. No mesmo sentido, ANSELMO DE CASTRO, em *Ação Executiva Singular*, 1970, p.166.

⁹¹ *Vide*, LEBRE DE FREITAS e ARMINDO RIBEIRO MENDES, ob. cit., p. 526, *apud* RUI PINTO, *Manual*, p. 873.

4.5 A eficácia do caso julgado da sentença de créditos

Vejamos se existe alguma tutela no momento de prolação da sentença de reconhecimento e graduação dos créditos. Primeiro relativamente ao momento temporal em que é proferida.

Esta decisão visa a ordenação dos credores tendo em vista o resultado obtido com a alienação dos bens. A lei visa primeiro a prolação da sentença de créditos, possibilitando a sua alteração nos termos do art.º 794.º, e só posteriormente pretende que se avance para a venda. Ordenados os credores⁹², haverá uma ordem de satisfação a respeitar no momento da distribuição do produto da venda. Todavia, não serão raras as hipóteses, em que a venda ocorrerá sem estar ainda decidida a ordenação de créditos⁹³. A vantagem deste regime consiste na celeridade e economia processual, dado que o processo não sofre qualquer interrupção⁹⁴. Todavia, esta possibilidade não deixa de subverter o fim que preside à sentença de graduação. O processo não aguarda o desfecho da sentença de créditos, prosseguindo a sua marcha, cfr. n.º 1 do art.º 796.⁹⁵

Em segundo lugar, vejamos se a sentença em que o exequente obtém o seu título executivo vincula o reclamante.

A jurisprudência tem abordado a posição do reclamante de acordo com a divisão que o separa entre terceiro juridicamente indiferente ou terceiro juridicamente interessado. Concluindo-se estarmos perante a primeira hipótese, a estes nada restaria se não acatar a decisão judicial anterior. Argumenta-se que a “*consistência jurídica do seu direito se mantém íntegra*”, havendo somente um prejuízo de facto ou económico⁹⁶.

⁹² RUI PINTO, ob. cit., p. 890, refere que a graduação “*obedece a dois factores: a relação de prevalência com a penhora segundo o art.º 822.º CC; as relações de prevalência entre as garantias reais ditadas por normas de direito substantivo.*”

⁹³ Sobre a não suspensão da verificação de créditos o Ac. TRL de 06.05.2010 sustentou que “*as diligências necessárias ao pagamento do exequente e dos titulares de direito reais caducáveis não têm de aguardar pela sentença de verificação e graduação desses direitos, iniciando-se, como resulta do n.º 1 do artigo 873.º do CPC, logo após a prolação do despacho que admita ou rejeite liminarmente os créditos reclamados.*” (sublinhado nosso).

⁹⁴ Neste sentido, o Ac. STJ de 05-05-2011, sublinhando que esta regra até “*importa vantagem na economia de tempo que interessa ao exequente em nada prejudicando o êxito do procedimento da venda.*”

⁹⁵ “*As diligências necessárias para a realização do pagamento efetuam-se obrigatoriamente no prazo de três meses a contar da penhora, independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos, mas só depois de findo o prazo para a sua reclamação*” (sublinhado nosso), cfr. n.º 1 do art.º 796.º.

⁹⁶ É este o ensinamento de MANUEL DE ANDRADE, *Noções de Processo Civil*, ob.cit, pp. 308 e ss.

Assim se explica que o caso julgado aqui possa vigorar na vertente de força de caso julgado⁹⁷.

Diversamente, se o terceiro for juridicamente interessado, então não haverá lugar à força de caso julgado uma vez que não têm de acatar a sentença proferida entre as partes. Por outro lado, a definição judicial da relação litigada quando aquela, a valer em face deles, lhes poderia causar um prejuízo jurídico, invalidando a própria existência ou reduzindo o conteúdo do seu direito, e não apenas destruindo ou abalando a sua consistência prática⁹⁸. Não haverá a extensão da força de caso julgado à sua esfera jurídica, pelo que o seu direito estaria intocado, não existiria qualquer prejuízo jurídico. Assim, a esfera jurídica do terceiro manter-se-ia incólume.

As questões mais frequentes colocam-se na articulação entre o direito do credor hipotecário e o direito do retentor⁹⁹: nomeadamente em saber se a sentença declarativa que reconhece a posição do retentor é oponível – por extensão do caso julgado - ao credor hipotecário.

A maioria da jurisprudência vê no reclamante, um terceiro juridicamente interessado¹⁰⁰, negando a possibilidade de lhe estender a eficácia do caso julgado¹⁰¹. Invoca-se a eficácia meramente subjetiva do caso julgado, inidónea a estender os seus efeitos a quem não interveio na ação¹⁰². Para outra corrente, não existiria caso julgado uma vez que a tríplice identidade¹⁰³ do atual art.º 581.º não estaria verificada.

⁹⁷ Estes argumentos resultam da fundamentação do Ac. STJ de 08.05.2007.

⁹⁸ MANUEL DE ANDRADE, *ibidem*.

⁹⁹ Referindo-se a esta querela, o Ac. STJ de 08.05.2007: “*A questão é controversa e a jurisprudência, designadamente do Supremo Tribunal de Justiça é disso prova eloquente*”.

¹⁰⁰ Em sentido contrário decidiram, entre outros, os Ac. STJ de 16/03/99, in BMJ, nº 485, pág. 356 e o Ac. STJ de 03.06.2003. Para esta corrente jurisprudencial, o direito do retentor, declarado em sentença, era já oponível a credor hipotecado anteriormente registado, que apesar de não ter intervindo na ação declarativa ficaria vinculado aos efeitos declarados por esta.

¹⁰¹ O Ac. STJ de 12.09.2006, considera o reclamante, terceiro indiferente e portanto vinculado à sentença anterior para depois, contraditoriamente, afirmar que essa mesma vinculação não ocorre: “... *sendo o Banco um terceiro juridicamente indiferente, não estava abrangido pela força de caso julgado da sentença exequenda*”.

¹⁰² Pronunciando-se sobre esta questão ainda que a título acessório, o Ac. TRC de 02.07.2013: “*Assim, tal direito de retenção, apesar de judicialmente reconhecido por sentença transitada em julgado, não é oponível ao credor hipotecário, já que este, quanto aos limites subjectivos, não fica abrangido pela eficácia do caso julgado*”, o mesmo coletivo cita ainda decisões semelhantes nomeadamente, Ac. STJ de 12.09.2006, 20.05.2010, de 07.10.2010, e de 20.10.2011; bem como o Ac. STJ, de 10/10/89, de 11/06/92, de 15/12/92, de 01/02/95, e de 08/07/2003.

¹⁰³ Um dos argumentos esgrimidos pelo Ac. STJ de 07.10.2010.

Em fundamento distinto assentam as decisões que, referindo a imperatividade do n.º 2 do art.º 759.º do CC, e a conseqüente prevalência da retenção sobre a hipoteca, desconstroem a divisão tradicional de terceiros. É que se, por um lado, “*o prejuízo da hipoteca não é meramente económico*” - o que levaria a considerar o credor hipotecário um terceiro indiferente e por isso vinculado à anterior decisão - por outro, a sua posição jurídica é atacada no momento da graduação de créditos: “*afetado é também o próprio direito hipotecário*”, o que levaria a considerar o último um terceiro indiferente e, portanto, fora do âmbito do caso julgado. Outros arestos parecem estender a eficácia do caso julgado ao terceiro, mas não o estendem plenamente na medida em que apontam as nefastas conseqüências que tal consideração acarreta para a esfera do reclamante¹⁰⁴.

Entendemos que não é de admitir a extensão da eficácia do caso julgado, da sentença onde o exequente obtém o seu título executivo, para o credor reclamante por várias razões.

Em primeiro lugar, a própria *ratio* da reclamação de créditos impede esta diferenciação. O esvaziamento jurídico da posição ativa é sinónimo do esvaziamento da posição económica e vice-versa¹⁰⁵. Não há aqui diferenças dogmáticas fundamentais que justifiquem a diferenciação. Apesar do mérito científico desta construção, a verdade é que se deve não só analisar os valores ou interesses em jogo, mas sobretudo atingir soluções fácticas que sejam justas e equilibradas.

Por outro lado, como vimos, o fim que preside à intervenção¹⁰⁶ de um terceiro num litígio em curso, é o nexó existente¹⁰⁷ entre a relação jurídica controvertida e a relação que este terceiro tem com essa relação jurídica. É a ideia de conexão entre a posição jurídica de quem não é parte da causa, mas que por qualquer razão é afetado, que preside ao seu

¹⁰⁴ Ac. STJ de 07.10.2010 “*tal sentença (...)afecta a consistência jurídica da sua garantia real em confronto com aquela outra mais forte que é o direito de retenção*”, o Ac. STJ de 14.09.2006, quando aplica a lei substantiva retrata as fragilidades da construção que divide os terceiros nesta matéria em duas categorias, é que a “*a sentença que reconheça a algum credor o direito de retenção sobre uma fracção predial onerada com direito de hipoteca não põe em causa a existência e a validade deste último direito, mas não se limita, dado o disposto no n.º2 do artigo 759.º do Código Civil, a afectar a sua consistência prática, porque afecta também a sua consistência jurídica*”.

¹⁰⁵ A jurisprudência reflete as dificuldades desta classificação. Isso é visível no Ac. STJ de 14.09.2006.

¹⁰⁶ MANUEL AUGUSTO GAMA PRAZERES, *Da Intervenção de Terceiros na Relação Processual*, Livraria Athena, 1972, p.11.

¹⁰⁷ ALBERTO DOS REIS, in *Comentário ao Código de Processo Civil*, vol 3º (1946) n.º9 e Código de Processo Civil anotado vol.1.º, 3.ª edição, 1948, aponta como fundamento geral para a intervenção de um terceiro à relação processual “*o nexó existente entre a relação jurídica controvertida e uma outra relação de que o interveniente é sujeito*”.

chamamento. Ora, o reclamante intervém na estrita medida da sua garantia¹⁰⁸, sendo essa *ratio* que determina que a garantia é o fim, limite e critério da intervenção do reclamante. Admitir qualquer solução que estenda a eficácia do caso julgado da ação declarativa em que o reclamante não foi parte é negligenciar o regime da reclamação de créditos.

Repare-se que a jurisprudência chega mesmo a dispensar a alegação da garantia em que se funda o crédito, bastando-lhe a aplicação do direito substantivo¹⁰⁹. Esta posição - de garante - vale *per se*, ou seja, dispensa qualquer formulação que lhe estenda ou não a eficácia de um caso julgado. Em terceiro lugar, a única construção dogmática aqui aplicável é aquela que vê o terceiro, *in casu* o reclamante, como titular de direito incompatível com a relação em curso. Incompatível, no sentido de a sua tutela só ser satisfeita com a não vinculação da decisão declarativa anterior onde o exequente obtenha o seu título executivo a execução em curso, dado o risco de caducidade que impende sobre a garantia.

Concluimos que os remédios concedidos em sede executiva revelam enormes fragilidades para os credores garantidos. Vejamos como a lei assegura a proteção do credor desconhecido em sede declarativa.

¹⁰⁸ Destacando a centralidade da garantia como elemento característico da reclamação o Ac. TRL de 21.10.1993 afirma que “*O reconhecimento e graduação do crédito é condicionado pela extensão do título executivo, que não pela do direito de crédito eventualmente existente*”.

¹⁰⁹ “*Numa reclamação de créditos, a não invocação do privilégio creditório pelos reclamantes não pode ter o efeito de retirar-lhe garantia que lhes é conferida pela lei substantiva.*”, vide, Ac. STJ de 12.06.1996.

Parte II – A FALTA DE CITAÇÃO DO CREDOR GARANTIDO

Capítulo IV

5. Intervenção do reclamante na ação executiva

5.1 Intervenção espontânea ou provocada: a relevância da citação

Como se sabe, a citação é o ato processual decisivo de qualquer relação jurídica processual¹¹⁰. No que aqui nos importa, é pelo ato de citação que, em regra¹¹¹, o reclamante tem conhecimento de que determinada execução foi iniciada tendo por objeto um bem de onde emerge a sua preferência no pagamento, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 786.º.

O prazo para intervirem é de 15 dias de acordo com o n.º 2 do art.º 788.º Há a obrigação para o agente de execução - nos limites do seu poder de conhecimento - daí que a lei refira expressamente “*registados ou conhecidos*” e com a colaboração do executado nos termos do n.º 3 do art.º 753.º de os chamar à execução através da citação: intervenção provocada.

Os credores que não sejam citados, independentemente da sua garantia ser registada, gozam da possibilidade de vir reclamar créditos até à transmissão dos bens nos termos do n.º 3 do art.º 788.º: o mecanismo da intervenção espontânea.

A lei preocupa-se em assegurar a admissibilidade da intervenção de qualquer credor em particular dos que não constam do registo e podem por isso ignorar que o bem de onde emerge a sua garantia está em risco de ser alienado. O regime legal visa abranger

¹¹⁰ Vide, RUI PINTO, *Citações e Notificações na ação*, Coimbra, 1ª edição, Novembro, 2012 p.14. É este ato que marca a diferença entre duas formas de processo executivo: a sumária e a ordinária nos termos do art.º 550.º.

¹¹¹O Ac. TRL de 22.05.2007 pronunciou-se sobre a situação – hipótese não prevista na lei a justificar integração analógica (art.º 10.º CC) – em que o Tribunal, na execução, tem conhecimento de titular de direito de retenção sobre o imóvel penhorado (art.º 755 n.º1 al f) do CC que inclusivamente deduziu embargos de terceiro, impõe-se ordenar a sua citação, tal como se o seu crédito estivesse registado.

os credores com garantia¹¹² chamando-os ou, caso tal não seja possível, admitindo a sua intervenção até ao momento da transmissão nos termos do n.º 3 do art.º 788.^{o113}.

É desta premissa bem como da fragilidade da reclamação de créditos que partimos para o nosso problema: a tutela do credor desconhecido.

5.2 A não intervenção após a citação

No caso dos credores que sejam efetivamente citados, independentemente de estarem ou não registadas as suas garantias, o prazo de quinze dias é perentório nos termos do n.º 3 do art.º 139.º, ou seja, findo esse período preclui-se o exercício do direito.

Além de que admitir reclamar após transmissão dos bens penhorados, ou seja, depois do momento estabelecido pelo n.º 3 do art.º 788.º, tornaria o ato de citação meramente informativo e retirar-lhe-ia os efeitos cominatórios. Há uma ideia de auto-responsabilidade das partes, paradigma que vigora para todos os atos processuais das partes e é aliás uma das pedras angulares do processo civil¹¹⁴.

¹¹² Como refere RUI PINTO, *Manual da Execução*, ob.cit., p. 872 e o Ac. STJ, de 21.05.1996.

¹¹³ Admitindo a reclamação mesmo que os credores não tenham arguido a nulidade de citação nos termos do art.º 189.º, uma vez que a última se sana com a intervenção nos autos, RUI PINTO, ob. cit., p. 873.

¹¹⁴ Por todos, LEBRE DE FREITAS, articula a ideia de auto-responsabilidade com o conceito de ónus no processo civil, ob.cit., p. 159.

Capítulo V

6. A falta de citação

Os vícios que afetam o ato de citação podem ser divididos em duas modalidades: a falta de citação (art.º 188.º) e a nulidade de citação (art.º 191.º)¹¹⁵, se bem que haja quem configure uma terceira via, a da inexistência da citação¹¹⁶. A primeira, nas suas várias possibilidades, consubstancia uma omissão tão gravosa¹¹⁷ (p. ex. o Réu que nunca é citado por erro no domicílio indicado pelo Autor), que o desfecho não pode deixar de ser a nulidade de todo o processado, exceto os atos praticados anteriormente. É um vício a todo o tempo invocável e de conhecimento oficioso, que implicará a necessária repetição do ato.

Por sua vez a nulidade de citação, corresponderá a um ato cujas formalidades não foram inteiramente respeitadas¹¹⁸. A cominação poderá ou não ser a destruição de todo o processado. Para o que aqui nos interessa, só a falta de citação *strictu sensu* e determinadas hipóteses de nulidade de citação é que permitirão afirmar estarmos sem a necessária tutela. Só para estas situações é que se coloca o problema. A primeira, uma vez que, como vimos aniquila qualquer tutela do reclamante, que vê a sua garantia caducar com a venda. A segunda somente para os casos em que não seja o reclamante expressamente informado dos quinze dias para reclamar ou que lhe seja dado um prazo mais curto.

¹¹⁵ Assim a doutrina e a jurisprudência, veja-se, Ac. do STJ de 02.10.2003: “São realidades processuais distintas, constituindo diferentes vícios da citação, a falta e nulidade desta, sendo também diferente o regime de uma e outra.”

¹¹⁶ Qualificando a não identificação correta do Réu como inexistência de citação o Ac. TRP de 07.07.2005.

¹¹⁷ LEBRE DE FREITAS, *A ação declarativa comum*, ob.cit, 78, refere que “o ato é totalmente inexistente do ponto de vista material”.

¹¹⁸ Apontam-se, tradicionalmente, as hipóteses de não indicação de prazo para defesa ou a citação edital como aptas a inquinar todo o processo, das restantes situações que permitiriam, de algum modo, aproveitar os atos já praticados. As primeiras beneficiariam do mesmo regime da falta de citação, ou seja, implicariam sempre a destruição dos autos dado que as garantias do Réu estariam em “risco”, expeto se este ao intervir não arguisse a nulidade. Quanto às demais situações, em que é preterida uma formalidade essencial, mas o Réu constitui mandatário e tenha conhecimento do processo, não se justificará a destruição do processado. Impera aqui o princípio do aproveitamento dos atos processuais, assim LEBRE DE FREITAS, em *A Ação Declarativa Comum*, 3.ª ed., Coimbra Editora, 2013, p. 81.

6.1 A falta de citação do credor registado

A primeira situação, talvez a mais gravosa, é a existência de um lapso ou erro na citação quando esta é possível. Pensamos no caso em que um credor registado não é citado para vir reclamar o seu crédito. Não obstante o agente de execução estar vinculado a citar, o ato é omitido. Ora, nesta hipótese há uma clara violação de um dever legal – emergente do art.º 719.º - que impende sobre o agente de execução. Obrigação essa que emerge *tout court* da letra da alínea b) do art.º 786.º Repare-se que este ato meramente executivo¹¹⁹ tem relevantíssimos efeitos na marcha do processo como temos visto.

Por um lado, o regime legal está pensado para os limites do poder de cognição do agente de execução¹²⁰: os bens registados, ou seja, aqueles cuja existência é possível descortinar e que obrigam à citação do titular da garantia.

Por outro, a lei confia no dever de comunicação que o executado fará dos direitos, ónus e encargos não registáveis sobre o bem nos termos do n.º 3 do art.º 753.º para que o agente de execução proceda à citação no domicílio que lhe for indicado. A repetição do necessário ato de citação, por sua vez, não oferece soluções. É que a impugnação dos atos do agente de execução, dependem da decisão ou omissão tomada¹²¹ e não goza de efeitos suspensivos com efeitos na execução em curso.

A segunda situação respeitaria a uma atuação danosa, em prejuízo dos reclamantes, em que o agente de execução, isoladamente ou em conluio com o exequente¹²²,

¹¹⁹ PAULO PIMENTA, *Reflexões*, p.85 *apud* RUI PINTO, ob. cit., p. 122, realça a importância de diligências que influem em “atos materiais que se repercutem directa e imediatamente no património de cidadãos executados.”

¹²⁰ De acordo com a tripartição de funções a que o agente de execução está obrigado, a citação de credores será o ato decisório sobre as condições da execução, neste sentido RUI PINTO, ob. cit., p. 121.

¹²¹ O problema não se resolve com a impugnação do ato omitido pelo agente em sede de impugnação de atos processuais nos termos da alínea c) do n.º1 do art.º 723.º. A repetição do ato (em bom rigor, a prática do ato uma vez que a omissão materialmente inexistente) não acautelaria o perigo da garantia caducar. Como esta impugnação não goza de efeitos suspensivos, de nada valerá impugnar o ato. O contra-argumento de o prazo de resposta ser curto - 10 dias nos termos do n.º1 do art.º 149.º - não acautela o perigo da caducidade da garantia na venda.

¹²² Que deliberadamente não cita outro credor, não o refere no requerimento executivo quando a isso está obrigado nos termos da alínea i) do n.º1 do art.º 724.º ou, como refere LEBRE DE FREITAS, ob.cit.,p. 348, não comunica a existência de garantia a favor de outro credor ao agente de execução.

deliberadamente omitiriam a citação. A responsabilização do agente de execução¹²³ bem como a do exequente¹²⁴ ocorrem nos termos gerais¹²⁵.

6.2 A falta de citação do credor não registado

A *ratio* da lei, apesar de literalmente não constar do enunciado, parece admitir a concessão de tutela também a este credor, até porque este é credor garantido e gozará de título demonstrativo de obrigação certa e líquida.

Excluiremos agora a conduta culposa¹²⁶ do agente de execução sobre um credor não registado, dado que nestas situações o tratamento que deve ser dado é semelhante ao referido para as hipóteses do credor registado.

Concentremo-nos, nos casos em que o credor não goza de registo quanto à sua garantia, nem há forma de o citar exceto pela referida colaboração do executado ou através da sempre admissível intervenção espontânea. Este credor não é conhecido do exequente, agente de execução ou demais reclamantes, só o executado e o próprio credor é que conhecem a sua relação creditória.

Pensamos no caso do penhor mercantil¹²⁷ (art.º 398.º CCom), onde a exigência do desapossamento já não vigora¹²⁸. De igual forma, o penhor bancário (cfr. DL n.º 29/833 de 17 de Agosto de 1939), que também não exige o desapossamento do bem dado em garantia.

¹²³ Ou a responsabilização do terceiro obrigado a transmitir ao credor os elementos da citação quase-pessoal nos termos da alínea e) do n.º1 do art.º 188.º, do n.º4 do art.º 228.º e da alínea b) do n.º2 do art.º 232.º, como lembra LEBRE DE FREITAS, ob.cit., p. 348.

¹²⁴ E nunca à luz do art.º 858.º já que este enunciado exige como pressupostos cumulativos a procedência da oposição à execução e a dispensa de citação prévia, assim, RUI PINTO, ob.cit., p. 471.

¹²⁵ Numa hipótese de falta de citação do cônjuge do executado quando em causa estava um direito comum, o STJ em 28.05.2015 entendeu que esta atuação retirou “o direito potestativo de intervir processualmente na execução, foi geradora de uma ofensa ao direito de propriedade de que era titular, em comunhão com o seu marido, o executado (artigo 1305º do Código Civil)”, não obstante não ter anulado a venda executiva, condenou o Réu Estado por responsabilidade civil extracontratual. Ao Estado enquanto exequente cabia “o ónus de estar atento ao efectivo cumprimento do disposto no art.º 864.º, n.º 1, al. a), do CPC, antes de requerer a venda judicial do imóvel”

¹²⁶ Que admite o dolo ou a negligência nos termos gerais.

¹²⁷ O penhor civil (art.º 666.º do CC), dado o imperativo de publicidade e a segurança do credor pignoratício, exige a entrega da coisa dada em garantia. Assim GABRIEL ÓRFÃO GONÇALVES, *Temas de Ação Executiva*, Themis – Revista de Direito, 2004, p. 264

¹²⁸ Neste sentido a maioria da doutrina e da jurisprudência, vide ROMANO MARTINEZ e P. FUZETA DA PONTE, *Garantias de Cumprimento*, 5.ª ed., Almedina, 2006, p. 177. Considerando que a regra continua a ser a da exigência de desapossamento no penhor mercantil, por todos, PESTANA DE VASCONCELOS, ob. cit., p. 277.

Poderia argumentar-se que a hipótese é inverosímil, uma vez que no momento da penhora o agente de execução teria conhecimento destas garantias e procederia à citação dos respetivos titulares¹²⁹. Todavia, a questão não é assim tão simples. É que, além de não estarem submetidas a registo, pode o bem ser encontrado na esfera do executado e tudo depender da informação transmitida por parte do último. Mais do que se questionar se o executado está vinculado a um dever de informação até à luz da colaboração e boa-fé processual¹³⁰, a verdade é que nunca será do seu interesse somar um reclamante à execução de determinado bem¹³¹.

Repare-se que atualmente a condenação do executado como litigante de má-fé não consta na secção da reclamação de créditos. Encontra-se prevista no n.º 3 do art.º 753.º nas disposições gerais respeitantes à penhora. Com a Reforma de 2003 alterou-se o então n.º 6 do art.º 864.º que até então expressamente fazia estabelecer o dever do executado de indicar direitos, ónus e encargos que recaiam sobre o bem, sob pena de condenação como litigante de má-fé¹³². A doutrina aponta como factos que fundamentem essa condenação, quer a omissão deliberada desse facto – que nós apontaríamos como um comportamento doloso – quer a negligência grave, quando o desconhece tendo obrigação de o conhecer.

¹²⁹ Afirmando que estes credores devem ser imediatamente citados, pois o bem móvel não sujeito a registo, vai ser materialmente apreendido na sua esfera, ver LEBRE DE FREITAS, ARMINDO RIBEIRO MENDES, ob. cit., p. 493.

¹³⁰ Como recorda PAULA COSTA E SILVA, em *Bens Nomeados à Penhora*, ROA, Ano 59, Lisboa, pp. 324-325, quando se pronuncia sobre o exequente e o terceiro adquirente de bens nomeados à penhora, a atitude do executado, não raramente, consistirá em desviar bens do seu património ou em onerá-los para que a “penhora, venda e a satisfação do direito do credor exequente” se torne “em pura utopia”. No que respeita ao dever de informação do executado sobre garantias não registadas, além destes riscos, soma-se um terceiro: afastar o mais possível os credores da execução, de modo a diminuir o crédito exequendo. Parece-nos ser o entendimento de ELSA SEQUEIRA SANTOS, ob.cit.,p.94, quando refere que caso o executado nada diga no momento da apreensão, poderá ser condenado como litigante de má-fé e avança mesmo com a possibilidade de responsabilidade aquiliana para o agente de execução que não diligencie junto do executado da existência de credores desconhecidos

¹³¹ Situação distinta – colocada a propósito da execução em processo de falência - mas com algumas ilações relevantes é a que se colocou sobre a obrigação do executado de nomear mais bens quando eram insuficientes os bens penhorados. OLIVEIRA ASCENSÃO, em *Ação executiva e pressupostos da falência, Estudos de Direito Comercial*, Volume I, *Das Falências*, Livraria Almedina, Coimbra, texto originalmente publicado na Revista Ciência e Técnica Fiscal, n.º 337/339, 1987, p.44, conclui no sentido da não ilicitude da atuação do executado. Na perspetiva do Autor, o anterior enunciado - art.º 833.º do CPC previa uma mera faculdade pelo que o seu incumprimento significará que “esse direito devolve-se ao exequente”. Seria esta a “visão própria da lei portuguesa”.

¹³² LEBRE DE FREITAS, *Código anotado*, p. 499, refere que esta cominação teria de ocorrer no prazo do então n.º3 do art.º 865.º e que a condenação como litigante de má-fé não estaria dependente do crédito do reclamante preterido ser ou não satisfeito.

Por outro lado, sempre seria possível cumular esta sanção com a responsabilidade civil do executado nos termos gerais¹³³.

Pode até o agente de execução – pensamos no caso de direito de retenção que incida sobre um imóvel nos termos do art.º 754.º do CC - não encontrar sequer o executado no momento em que apreende a coisa. Não estando a retenção submetida a registo e se o executado nada dizer, o problema volta a colocar-se.

Ora, a obrigação existe nos termos do referido n.º 3 do art.º 753.º e incumprindo-a, viola um dever legal¹³⁴. Sem prejuízo do dever de indemnizar emergente de uma conduta de má-fé processual, que sempre se colocaria a responsabilização do executado à luz do art.º 483.º do CC. Este ponto será decisivo mais adiante quando analisarmos o n.º 6 do art.º 786.º do CPC.

6.3 A regra da não anulação

À obrigação de citação de determinados intervenientes processuais contrapõe a lei os efeitos da ausência deste ato no n.º 6 do art.º 786.º.

Desde o CPC de 1961¹³⁵ que vigora a regra da não anulação dos atos executivos mais relevantes¹³⁶. Atento o fim que preside à venda executiva e à frágil tutela do concurso de credores não se estranha a solução legal. A falta da citação a ter o mesmo efeito que a falta de citação do réu sempre implicaria *mutatis mutandis*, por aplicação do disposto no art.º 194.º, a destruição do processado. Independentemente de os credores serem ou não conhecidos, a sua omissão levaria à anulação de tudo o que partir daí foi praticado, ou seja, todas as diligências posteriores à penhora¹³⁷. Todavia, não é isso que

¹³³ LEBRE DE FREITAS, *ibidem*.

¹³⁴ A violação de norma legal que proteja interesses privados exige uma conduta que produza danos no âmbito de proteção da norma, ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, p.538.

¹³⁵ Através do n.º3 do art.º 864.º do CPC de 1961, aprovado pelo Decreto-Lei 44/219, de 28 de Dezembro.

¹³⁶ Este regime merecia já as críticas de ANSELMO DE CASTRO, *ob.cit.*,p.189. Para este Autor, seriam salvaguardadas a admissão e verificação dos créditos até aqui estabelecidos exceto se a impugnação deduzida pelo credor preterido for procedente. Subsistiriam também os atos de venda e de adjudicação no caso da intervenção do credor não alterar o resultado da votação da forma da venda. Mas como refere REMÉDIO MARQUES, *ob.cit.*,p. 329, o regime apesar de mais conforme com a ponderação dos interesses em conflito, é indefensável à luz do direito constituído. A lei expressamente impede a anulação das vendas e adjudicações nos termos do n.º6 do art.º 786.º.

¹³⁷ FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, *ob. cit.*,p.357.No mesmo sentido o Ac. STJ de 12.11.1996.

acontece após a penhora do bem relativamente aos atos processuais de relevo¹³⁸, uma vez que se visa proteger outro sujeito processual, o comprador¹³⁹, e não o exequente¹⁴⁰.

Já assim não será se o exequente for o “exclusivo beneficiário” de qualquer destas diligências. Aqui, terão o reclamante e o exequente fundamento para anular. LOPES CARDOSO refere que o exequente será exclusivo beneficiário e existirá fundamento para a anulação da venda quando reunidas duas condições - ser o exequente o comprador ou adjudicatário sem que haja preferência ou remissão e que caiba ao primeiro em pagamento todo o preço da coisa vendida¹⁴¹.

Argumenta-se que o comprador está de boa-fé, que a lei prevê sempre a possibilidade de o reclamante ser indemnizado e até o imperativo de economia processual estaria colocado em causa. Não só o terceiro de boa-fé mas também a presença de outros sujeitos processuais justificam a não anulação, pense-se no remidor ou no credor adjudicatário¹⁴².

Se a execução não é anulada, então a tutela será feita à luz do n.º6 do art.º 786.º

É sobre este enunciado que se constrói, atualmente, a tutela do credor desconhecido. Analisemo-lo à luz de todas as considerações até aqui avançadas.

¹³⁸ A problemática do que aqui está em causa pode ser ter como eixo algumas das questões tratadas, ainda que a título acessório, no Ac. TC de 26.02.2002. Pronunciando-se em sentido negativo na anulação da venda já realizada, mas em que fora omitido credor garantido, surgem vários pontos de interesse para a presente investigação. Primeiro, a verificação e graduação dos créditos tem, abertamente, lugar após a venda. Segundo, discute-se saber quem é o beneficiário das vendas.

¹³⁹ Para ANSELMO DE CASTRO, ob.cit., p.191, visa-se “a segurança da venda para maior eficiência dela, imunizando-o de todo o risco”.

¹⁴⁰ A posição do exequente é dúbia. Por um lado, interessa-lhe a manutenção da venda pois tendo o bem já sido vendido já se satisfaz com a entrega do produto da mesma. Mas ainda terá de indemnizar. Por outro, sendo a venda destruída, pode não ver o crédito exequente satisfeito mas não terá o dever de indemnizar.

¹⁴¹ Como aponta o ilustre Conselheiro LOPES CARDOSO, ob.cit., p.504, existirá sempre benefício para o exequente sempre que haja venda ou adjudicação uma vez que parte do produto caberá sempre ao exequente. Contudo, quando exista um terceiro comprador, o reclamante veja o bem a si adjudicado ou quando vários credores beneficiem do produto da venda, existindo o exercício de um direito de remissão ou quando haja o exercício de uma preferência, há pelo menos dois beneficiários. Os interesses em jogo protegem estes sujeitos processuais sendo o exequente reflexamente beneficiado com a não anulação.

¹⁴² Neste sentido, o Ac. TRL de 13.12.2007: “A Lei, entre o interesse do credor prejudicado pela falta de citação e o interesse do comprador, do adjudicatário, do remidor, do interessado que obteve pagamento, dá predominio a este, sem, no entanto deixar desprotegido o interesse da pessoa que devia ser citada. Na doutrina, além do já referido LOPES CARDOSO, *ibidem*, ARTUR ANSELMO DE CASTRO, ob.cit., p. 190 coloca a tónica na venda executiva uma vez que esta se tornaria imune a qualquer risco.

Capítulo VI

7. O instituto do enriquecimento sem causa

Com a Reforma da Ação Executiva em 2003, a solução encontrada para compensar o credor que viu a sua garantia caducar reconduziu-se ao enriquecimento sem causa¹⁴³, sem prejuízo – já que os institutos têm âmbitos de aplicação diferentes e nunca uma relação subsidiária entre si¹⁴⁴ - da imputação ao nível da responsabilidade extracontratual, nos termos do n.º 6 do art.º 786.º É constituído um dever de restituir¹⁴⁵ fundado numa fonte obrigacional na esfera do “*exequente ou outro credor pago em sua vez*”.

Todavia, esta opção não é isenta de dúvidas substantivas e adjetivas.

É que o enriquecimento sem causa – art.º 473.º do CC - levanta questões complexas que não se esgotam, no nosso entendimento com o prescindir do requisito da culpa¹⁴⁶ e que poderiam à primeira leitura facilitar a criação de uma obrigação de restituir em esfera alheia. No nosso entendimento, não encontramos, no objeto do presente estudo, fundamento sólido para a aplicação do enriquecimento.

O enriquecimento sem causa, enquanto fonte de obrigações e princípio basilar do sistema¹⁴⁷, exige três pressupostos: a existência de um enriquecimento, a obtenção desse enriquecimento à custa de outrem e a ausência de causa justificativa para o enriquecimento¹⁴⁸. O primeiro dos requisitos, para ANTUNES VARELA, consistirá na

¹⁴³ Referindo que o legislador, por vezes, a propósito de outros institutos, remete para as normas reguladoras do enriquecimento sem causa, ver Almeida Costa, ob.cit, p.511.

¹⁴⁴ É que, em abstrato, independentemente da existência do dever de indemnizar, nada exclui a obrigação de responder pelo enriquecimento obtido. Referindo-se não à subsidiariedade na aplicação do instituto do art.º 473.º e do art.º 483.º mas antes à subsidiariedade da aplicação do mecanismo do enriquecimento sem causa nos termos do art.º 474.º do CC. Neste sentido, o Ac. TRL de 05.12.2013, “*se, ao contrário, a intervenção não é culposa, excluída fica, por isso, a obrigação de indemnizar, mas não a obrigação, de natureza subsidiária, de restituir por enriquecimento sem causa – que prescinde da culpa*” e o Ac. STJ de 18.12.2012, pronunciando-se a título acessório sobre o âmbito de aplicação do instituto: “*Se a intromissão não envolve responsabilidade civil (por exemplo, porque não há culpa ou porque não há dano mas existe enriquecimento sem causa justificativa, o caráter subsidiário da obrigação de restituir nele fundada não impede a sua aplicabilidade.*”

¹⁴⁵ Apontando a criação de um novo título de imputação bem como a extensão do universo de sujeitos passivos de obrigação, ELSA SEQUEIRA SANTOS, ob.cit.,p.98.

¹⁴⁶ No sentido de no novo regime consagrar vantagens manifestas face à tutela do art.º 483.ºCC, ELSA SEQUEIRA SANTOS, ob.cit,p.106.

¹⁴⁷ MENEZES LEITÃO, *O Enriquecimento sem causa*, ob.cit., p.77.

¹⁴⁸ Seguimos a metodologia proposta por MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Almedina, p.410.

existência de um enriquecimento¹⁴⁹ se a vantagem se consolida no seu património. O critério será puramente económico para a maioria da doutrina. MENEZES LEITÃO refere a vantagem concreta que ocorreu e a sua projecção no património do enriquecido¹⁵⁰. Uma das hipóteses apontadas é precisamente a aquisição de direitos subjetivos de natureza real ou creditória.

O exequente ou reclamante que viu a coisa ser-lhe adjudicada ou vendida, estará patrimonialmente mais avantajado que o credor preterido, pois na adjudicação, adquire *ex novo* um direito de propriedade, enquanto que na venda adquire o produto dessa alienação dado que a sua garantia assegura-lhe, nos termos do n.º 3 do art.º 824.º do CC, que terá um direito de crédito sobre o preço pago pelo adquirente. Contudo, este “enriquecimento” não poder ser interpretado como uma deslocação patrimonial injusta, mas antes como a satisfação dos créditos dos sujeitos processuais do lado ativo.

O segundo requisito é a obtenção do enriquecimento à custa de outrem. MENEZES LEITÃO densifica este pressuposto através da “imputação do enriquecimento à esfera de outra pessoa, sendo essa imputação que justifica que alguém tenha que restituir o enriquecimento que se gerou no seu património¹⁵¹”. É a vantagem concreta que ocorreu e a sua projecção no património do enriquecido¹⁵².

Todavia, esse nexos de ligação, ou seja, a imputação deve-se, tão e somente, ao regular funcionamento da acção executiva. O legislador prevê o remédio a jusante pelo n.º 6 do art.º 786.º, já que a montante reconhece a possibilidade de determinados credores não serem citados. O argumento de que comum a este pressuposto é o “benefício para outrem¹⁵³”, formulado em termos amplos, não colhe nesta sede, uma vez que o benefício concretamente previsto é o próprio fim da acção executiva: a satisfação do exequente e demais credores reclamantes.

¹⁴⁹ Para ANTUNES VARELA, *Obrigações*, ob.cit., p. 481, este primeiro requisito consiste numa “vantagem patrimonial” que “pode ser objectiva e isoladamente considerada, ou ser antes medida através da projecção concreta do acto na situação patrimonial do enriquecido”.

¹⁵⁰ MENEZES LEITÃO, *Obrigações*, ob.cit., p. 452 “Seria, por isso, um conjunto mais restrito do que o de vantagem patrimonial, na medida em que se exigiria a sua projecção no património”.

¹⁵¹ É esta a definição de MENEZES LEITÃO, ob.cit., p.458, depois de escrutinar longamente o primeiro pressuposto do instituto.

¹⁵² MENEZES LEITÃO, *ibidem*, “Seria, por isso, um conjunto mais restrito do que o de vantagem patrimonial, na medida em que se exigiria a sua projecção no património”.

¹⁵³ MENEZES LEITÃO, *Obrigações*, ob.cit.p.459.

O terceiro e último requisito – ausência de causa justificativa – existirá, para a doutrina tradicional¹⁵⁴, sempre que inexista causa para obrigação de restituir, quando desapareça essa mesma causa ou não se verifique o efeito pretendido¹⁵⁵.

A verdade é este pressuposto opera por referência ao sistema jurídico, ou seja, quando não haja justificação, à luz dos princípios do sistema, para esse enriquecimento¹⁵⁶. Ora, há fundamento para o exequente e reclamantes se satisfazerem com o produto da venda, é aliás este resultado que motiva a sua intervenção. Não obstante o credor que não foi citado não poder beneficiar da distribuição do produto, a execução não contrariou qualquer princípio jurídico de direito substantivo ou processual. Para MENEZES LEITÃO, o preenchimento deste requisito, exige sempre uma ingerência no “conteúdo da destinação de uma posição juridicamente protegida do empobrecido” sendo necessário sindicarem a existência de alguma “situação que legitime a manutenção do enriquecimento¹⁵⁷”.

Além dos argumentos já aventados, cumpre sublinhar que os bens penhorados estão afetos à execução, pelo que ingerência sempre haverá, nem que seja pela indisponibilidade de oneração e alienação que, nos termos do art.º 819.º do CC, a própria penhora acarreta. Novamente, a manutenção – que aqui assumirá como adjudicação ou distribuição do produto da venda- não é mais do que a aplicação das regras do processo executivo. Essa “manutenção” aqui não significa qualquer ingerência ilícita mas antes o regular funcionamento da tramitação executiva pelos intervenientes processuais.

Argumenta-se ainda que não haverá causa justificativa, quando a “ordenação substancial dos bens aprovada pelo Direito, ele deva pertencer a outro¹⁵⁸”. Ora, dúvidas não haverá, que o exercício do direito de adjudicação e o produto da venda é não só aprovado pelo regime executivo, como ainda legitima exequente e credores reclamantes a intervir na execução para se satisfazerem.

A última hipótese para não existir causa é a “inexistência de normas que determinem a manutenção do enriquecimento”. O n.º 3 do art.º 824.º do CC bem como o

¹⁵⁴ GALVÃO TELLES, *Obrigações*, ob.cit.p.200 e ANTUNES VARELA, *Obrigações I*, p.487.

¹⁵⁵ Assim, MENEZES LEITÃO, ob. cit., *Obrigações*, p. 459.

¹⁵⁶ Assim, o Ac. TRC de 02.11.2010: “O enriquecimento carecerá de causa justificativa sempre que o direito não o aprove ou consinta, dado não existir uma relação ou um facto que, de acordo com as regras ou os princípios do nosso sistema jurídico, justifique a deslocação patrimonial ocorrida, isto é, que legitime o enriquecimento”.

¹⁵⁷ MENEZES LEITÃO, ob.cit., p. 461.

¹⁵⁸ ANTUNES VARELA, *Obrigações I*, ob.cit., p. 487.

n.º 2 do art.º 796.º, o n.º 1 e o n.º 2 do art.º 799.º e o n.º 1 do art.º 813.º todos do CPC demonstram a existência de enunciados legais que não só aprovam a adjudicação e a distribuição do produto da venda como regulam exaustivamente estes procedimentos.

Quanto à obrigação de restituição prevista no n.º 2 do art.º 473.º do CC. Esta obrigação encontra-se balizada por dois limites, o enriquecimento e o empobrecimento. ALMEIDA COSTA após analisar este dever conclui que se deve atender “ao enriquecimento actual¹⁵⁹”.

Ora, é difícil a quantificação do que dever ser restituído. Imagine-se que o credor preterido só intenta a ação declarativa vários anos após a alienação do bem. Como se quantifica o enriquecimento que o exequente ou outros reclamantes obtiveram em virtude de lhe ser distribuído o produto dos bens? O mesmo é perguntar da extensão dos prejuízos que o credor omitido suportou.

É que a obrigação de restituir não pode exceder a medida do locupletamento nos termos do n.º 2 do art.º 479.º CC. Coloca-se a questão de fundo: dever ser restituído, aquilo que cada um (exequente ou reclamantes) receberam na venda ou deve ser restituído o valor da garantia que o credor desconhecido ficou impedido de exercer? Qualquer das opções levanta dúvidas de fôlego. Incliamo-nos para a primeira solução. Todavia, aplicando esta tese, e adotando o critério do “enriquecimento actual” sempre seria difícil restituir “tudo o que se conseguiu a expensas do titular da coisa, mediante o uso, fruição ou consumos indevido dela¹⁶⁰” É impraticável, ou pelo menos de prova difícil, apurar o que exequente e reclamante obtiveram fruto de uma “indevida” entrega do produto de bens.

Por outro lado, a aplicação do enriquecimento sem causa sempre obrigará a que o credor desconhecido (não citado) enfrente dificuldades processuais. Primeiro, no momento em que intente a ação pode já exequente e reclamante terem desbaratado aquilo que receberam, pelo que uma precedente condenação declarativa acarretará sempre o risco de inutilidade.

¹⁵⁹ ALMEIDA COSTA, ob. cit., 512

¹⁶⁰ ALMEIDA COSTA, *Ibidem*.

Surgem depois as dificuldades de prova¹⁶¹, que além dos pontos analisados, tornam difícil demonstrar a ausência de causa justificativa. LEBRE DE FREITAS alerta para o perigo que a conjugação destes institutos podem acarretar para o exequente pois este pode acabar “por responder por mais do que o devido nos termos do enriquecimento sem causa, quando a ele se deva a falta de citação¹⁶²”. O risco de responsabilizar o exequente nos termos do enriquecimento sem causa quando cumulado com a responsabilidade aquiliana pela falta de citação é uma objeção de relevo à aplicação do primeiro instituto. Mesmo o argumento de que os institutos têm âmbito de aplicação diferente cede face à porosidade da fronteira que os delimita. Há sempre a possibilidade de os operadores jurídicos, na interpretação e aplicação da lei, poderem sobrecarregar a esfera daqueles por quem foi distribuído o produto da venda.

A própria utilização do mecanismo, por sua vez, é subsidiária¹⁶³ nos termos do art.º 474.º do CC. Só inexistindo qualquer outro instrumento jurídico para reequilibrar os interesses em causa, é que se torna legítimo recorrer a esta fonte das obrigações. Como veremos, entendemos que outro instituto serviria melhor os interesses em causa.

Por último, exequente e reclamantes presentes na acção executiva poderão estar de boa fé subjetiva em sentido psicológico¹⁶⁴, no sentido em que desconhecem a existência de uma garantia real sobre o bem objeto de penhora. Como vimos, está hipótese é abertamente admitida pela lei, pelo que a sua posição, à luz do princípio da boa fé, deveria inviabilizar a procedência de uma ação declarativa de enriquecimento sem causa, intentada pelo credor não citado.

Capítulo VII

8. O instituto da responsabilidade civil

8.1. A responsabilidade civil extracontratual

¹⁶¹ Ac. TRC de 17.09.2013 “A falta de prova da “causa justificativa” alegada implica, relativamente ao enriquecimento sem causa, o accionar, por ausência dos pertinentes factos constitutivos, das “regras de decisão” previstas no artigo 342º do CC.” Pronunciando-se sobre o pressuposto da causa justificativa, o Ac. STJ de 02.07.2009 “E, se o onerado com o ónus em apreço não fizer a prova dos factos que lhe são impostos, a causa será julgada contra ele.”

¹⁶² LEBRE DE FREITAS, ob.cit.,p. 348.

¹⁶³ Referindo os argumentos utilizados contra a lógica subsidiária do enriquecimento sem causa, MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, volume II, 2010, p. 250.

¹⁶⁴ Vide, MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português – Tomo I, Parte Geral*, 3.ª ed., 2009, p. 405.

A resposta que a lei atribuía até à Reforma de 2003 fundava-se nos termos gerais de responsabilidade civil e atingia somente o exequente. Com a instauração de nova ação declarativa, visava-se ressarcir o credor preterido dos danos que sofreu com a caducidade da garantia¹⁶⁵. Atualmente, como vimos, a lei prevê o instituto do enriquecimento sem causa.

Mas haverá uma atuação culposa que possa ser imputável ao exequente ou à sua *longa manus* - o agente de execução? Nos casos de o credor registado não ser deliberadamente citado por isso perturbar ou impedir a satisfação do exequente, a resposta não nos oferece dúvidas de maior¹⁶⁶. Haverá um comportamento culposo na omissão de ato necessário, idóneo a fazer caducar a garantia e a produzir danos na esfera do credor.

E no caso de uma atuação negligente por parte do exequente ou do seu intermediário, o agente de execução? Repare-se que mesmo que se admita a violação de dever de cuidado ou zelo no acto de citação ao nível da culpa, é sempre difícil construir aqui um dever de indemnizar. Mais do que problemas substantivos, a verdade é que a atuação, dolosa ou meramente negligente, enfrenta obstáculos de relevo ao nível probatório¹⁶⁷. O facto ou acontecimento juridicamente relevante será o ato omissivo¹⁶⁸. A quem caberá a prova? Pensamos que será o reclamante que terá de demonstrar facto negativo, ou seja, que não foi citado. É ao reclamante que incumbe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado¹⁶⁹ nos termos do n.º 1 do art.º 342.º do CC.

O nexo de causalidade estaria no comportamento omissivo e na sua idoneidade ou aptidão para não intervindo determinado credor, ver a sua posição de preferência desaparecer. O *quantum* do dano será o valor do crédito suportado pela garantia¹⁷⁰.

¹⁶⁵ LOPES CARDOSO, ob.cit., p.506, acrescenta que a ação de responsabilidade civil “há-de ser objecto de ação especialmente proposta para obter a condenação do exequente a pagá-la.”.

¹⁶⁶ Não só o exequente pode deliberadamente omitir o chamamento dos credores como é não é de afastar o conluio entre exequente e executado com o mesmo fim.

¹⁶⁷ Ver o Ac. TRE de 20-12-2012: “Porém, numa tal acção [de responsabilidade civil por factos lícitos], o Autor tem o ónus de alegação dos factos demonstrativos de todos os demais pressupostos da responsabilidade aquiliana.”.

¹⁶⁸ Repare-se que o comportamento do exequente poderá ser o de não indicar em sede de requerimento executivo ou em momento posterior. LEBRE DE FREITAS, em *A Ação Executiva*, ob.cit., p. 348, admite a hipótese de o exequente responder por mais do que aquilo que deve aquando da aplicação das regras de enriquecimento sem causa e de responsabilidade civil.

¹⁶⁹ Segundo a teoria da norma, consagrada neste enunciado, é a parte que beneficia da estatuição da norma – “sem prejuízo da responsabilidade civil” que terá de provar os factos que integram a sua previsão – “quem devia ter sido citado tem direito de ser ressarcido.”.

¹⁷⁰ Referindo-se ao dano do credor preterido como “valor patrimonial de que se viu privado”, o Ac. TRL de 13.12.2007.

A ilicitude¹⁷¹, aqui enquanto dever de citar o credor garantido, estaria verificada.

A segunda forma deste pressuposto – violação de norma legal – exige cumulativamente a não adoção de um comportamento definido pela norma, que o fim dessa imposição seja dirigido à tutela de interesses particulares e que se verifique um dano no círculo de interesses tutelados por essa via¹⁷². Ora, o facto de não se proceder ao ato de citação conforme determina o legislador, o fim ser precisamente a proteção de uma posição jurídica individual – a garantia – e o interesse legal ser, como temos vindo a referir, prevenir a caducidade da mesma leva-nos a concluir pelo preenchimento deste elemento.

Como referimos esta é uma consequência permitida por lei. A lei de processo legitima a tramitação da execução e o inerente risco de caducidade das garantias. Não imputa qualquer falha ilícita aos seus intervenientes nem reprova a conduta dos sujeitos. Não pode, mais tarde, e a jusante¹⁷³ - qualificar de ilícita uma tramitação legitimada pela própria lei. Afastamos assim a responsabilidade aquiliana como idónea para salvaguardar a tutela do credor não registado.

8.2 A responsabilidade pelo risco

A responsabilidade pela omissão de citação do credor não registado é entendida como objetiva por ANSELMO DE CASTRO¹⁷⁴. Todavia, no momento em que o ilustre Autor avança com esta qualificação estava ainda prevista a citação edital com o exato fim de chamar os credores desconhecidos.

Ora, a responsabilidade objetiva aqui em causa apenas poderá ser aquela que se funda na lógica do risco, *ubi commoda ibi incommoda*. A vantagem aqui, admitindo-se esta via, seria a satisfação do direito de crédito do exequente e demais reclamantes. Como retiraram benefício da tramitação executiva, suportariam agora a correspondente desvantagem – a indemnização a favor do credor preterido. A maior virtude desta fonte

¹⁷¹ Este pressuposto consiste numa “reprovação da conduta do agente, embora no plano geral e abstracto em que a lei se coloca, numa primeira aproximação da realidade.” Assim ANTUNES VARELA, *Direito das Obrigações*, ob.cit., p.543.

¹⁷² MENEZES LEITÃO, ob. cit., p. 297.

¹⁷³ Mais do que a jusante, uma vez que obriga o credor a intentar nova acção declarativa.

¹⁷⁴ Cfr.ob.cit.,p.192, afirmando que tem o credor desconhecido o direito de ser indemnizado “ pelo exequente, responsabilidade assente apenas no facto da falta de citação, tenha ou não tenha culpa, e, portanto, de carácter meramente objectivo”

de imputação é o facto de prescindir do requisito de culpa¹⁷⁵, que como vimos pode não estar verificado.

Todavia, não concordamos com este entendimento. Primeiro, a atuação do exequente e reclamantes não constitui em bom rigor, um “risco”¹⁷⁶ nos termos da responsabilidade objetiva. A atuação dos sujeitos ativos, exequente e reclamante, é uma conduta lícita e legitimada por lei. Não há um proveito retirado de uma actividade com “riscos” ou “perigos próprios”, mas uma consequência prevista abertamente pela lei como temos vindo a referir. Segundo, esta responsabilidade é de natureza excepcional e só existe, nos termos do n.º 2 do art.º 483.º do CC quando prevista na lei. Não obstante estas críticas, não negamos que a responsabilidade objetiva é a que mais semelhanças apresenta com a proposta que faremos.

Capítulo VIII

9. Via de superação: a responsabilidade civil por ato lícito

Tal como já avançámos em sede da crítica da responsabilidade extracontratual, o sistema jurídico, aliás, o ramo de direito – aqui sob a face do processo executivo¹⁷⁷ – obedece a uma lógica harmónica e coerente entre enunciados¹⁷⁸. O que aqui está em jogo é o instituto onde se imputa o dever de indemnizar para obter a tutela do credor reclamante, desconhecido do exequente e outros reclamantes tendo o executado incumprido o dever de comunicação estabelecido no n.º 3 do art.º 753.º.

¹⁷⁵ Como refere o Ac. TRL de 05.03.2009, a jurisprudência e a doutrina entendem, em sentido maioritário, que a responsabilidade pelo risco carece do preenchimento dos mesmos os pressupostos da responsabilidade civil aquiliana. Exclui-se a culpa e a ilicitude. Neste sentido ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, Almedina, 11ª edição, p. 246; ANTUNES VARELA, ob. cit., p. 636, o Ac. STJ de 10.10.2006 sintetiza este ponto: “para que se afirme a responsabilidade pelo risco basta a ocorrência de um facto naturalístico (lícito ou ilícito) e de um nexo de causalidade entre o facto e o dano”.

¹⁷⁶ A lógica do risco está, atualmente, longe de esgotar as finalidades da responsabilidade objetiva. MENEZES LEITÃO, ob. cit., p. 365, aponta várias conceções para a concretização do conceito de risco. Nem o risco criado nem o risco de autoridade merecem no nosso caso acolhimento. O risco proveito, não obstante a verosimilhança que possa ter lugar, está pensado para atividades que não a regular tramitação do processo executivo.

¹⁷⁷ O sistema jurídico é, ou pelo menos goza, de pretensão de unidade. Não se pode dificultar determinado sujeito processual em detrimento dos benefícios que outros retiraram da ação.

¹⁷⁸ HANS KELSEN, *Teoria Pura do Direito*, 4ª edição, Arménio Amado Editor, Sucessor- Coimbra, 1979, p. 285, referindo-se à unidade lógica da ordem jurídica refere que “esta unidade também se exprime na circunstância de uma ordem jurídica poder ser descrita em proposições jurídicas que se não contradizem”

Pensamos que o legislador quis, uma solução compensatória para quem viu caducar a sua garantia. Todavia, o instituto escolhido não nos parece o mais pertinente. O que verdadeiramente aqui tem lugar é o normal funcionamento da ação executiva, em que exequente ou outro credor reclamante satisfazem os seus direitos de crédito. A via do enriquecimento sem causa ou da responsabilidade aquiliana não é a mais adequada para as hipóteses de omissão de um credor desconhecido.

Há, contudo, um conjunto de atos executivos que ao serem abertamente permitidos¹⁷⁹ – venda ou adjudicação – acarretam a possibilidade de instituir o dever de indemnizar. Há assim uma atuação lícita por parte de todos os sujeitos processuais.

Recordando as palavras de ANTUNES VARELA¹⁸⁰ sobre a responsabilidade civil por ato lícito, *“O acto (lesivo) pode ser lícito, porque visa satisfazer um interesse colectivo ou o interesse qualificado de uma pessoa de direito privado. Mas pode, ao mesmo tempo, não ser justo (no plano da justiça comutativa ou no da justiça distributiva) que ao interesse colectivo, ou ao interesse qualificado da pessoa colectiva ou singular, se sacrifique, sem nenhuma compensação, os direitos de um ou mais particulares ou os bens de uma outra pessoa”*

Quanto à concretização do conceito de “necessidade do sacrifício por um interesse ou valor superior”¹⁸¹, consubstancia-se na satisfação dos créditos daqueles que efetivamente intervieram na ação executiva. Titulares de um valor superior na medida em que promoveram a execução e obtiveram o pagamento pelo remanescente da venda dos bens alienados nos termos do n.º 3 do art.º 824.º do CC.

Esta realidade corresponde ao que materialmente tem lugar em sede de tutela do credor desconhecido nos termos do n.º 6 do art.º 786.º. O facto de o enriquecimento sem causa, conferir a compensação, como vimos é uma possibilidade com obstáculos substantivos e processuais suficientes para não assegurar o seu fim. A existência de uma compensação, própria da lógica civil, encontra-se mais assegurada se a opção do legislador adjetivo for pelo instituto do sacrifício ou do ato lícito.

¹⁷⁹ Este instituto funciona para os casos de autotutela privada quando determina a fixação da indemnização a cargo do agente ou daqueles que tiraram proveito do ato ou contribuíram para o estado de necessidade nos termos do n.º 2 do art.º 339.º do CC.

¹⁸⁰ Assim, ANTUNES VARELA citado no Ac. TRE de 20.12.2012. No mesmo sentido, MENEZES LEITÃO, Direito das Obrigações, ob.cit., p.399, a indemnização será *“a quem viu os seus direitos sacrificados em resultado de uma actuação lícita destinada a fazer prevalecer um direito ou um interesse de valor superior”*.

¹⁸¹ Premissa base em que se funda este instituto.

De *iure condendo* entendemos que se preveja, no que respeita à situação em análise, uma responsabilidade por ato lícito a ser imputada na esfera do exequente e reclamantes. De *iure condito*, esta responsabilidade não pode atualmente ser aplicada, uma vez que só pode vigorar nos casos expressamente previstos por lei como estabelece o n.º 2 do art.º 483.º do CC.

Quanto à esfera a quem devem ser imputados os danos¹⁸² esta deve, na lógica que entendemos nesta parte correta, ser imputada ao exequente e aos reclamantes. Se são os beneficiários da alienação, serão estes que têm de suportar as desvantagens.

Sempre se dirá que o próprio executado retira utilidade de não somar um credor à execução, mas a verdade é que a lei já o sanciona quando o primeiro omite o dever de comunicação nos termos do n.º 3 do art.º 753.º. Além da possibilidade de exigir demais ao executado, uma indemnização pelo sacrifício, assume sempre uma vertente sancionatória inadmissível na lógica dos direitos disponíveis.

Naturalmente, que a conduta do credor preterido através da ação declarativa neste instituto, nunca poderia de *iure condendo* ser arbitrária e desproporcional. O prazo de três anos a contar do momento em que o credor preterido tiver conhecimento do facto danoso nos termos do n.º 1 do art.º 498.º do CC deve ser mantido. O prazo de exercício deste direito deve adaptar-se ao que aqui está em jogo e não aplicar somente a regra da prescrição ordinária de vinte anos nos termos do art.º 309.º do CC. Coloca-se em causa a certeza e a segurança do próprio tráfego jurídico quando se propõe alterar um pagamento que exequente e reclamantes podem ter recebido há muito.

Por outro lado, admitindo-se um prazo com esta dimensão temporal, abrir-se-ia a possibilidade do exercício do direito do credor desconhecido ser qualificado como abusivo à luz do art.º 334.º Se tem conhecimento de que o bem de onde emerge a garantia foi já alienado e não diligencia no sentido de se ressarcir, dificilmente se entenderia estarmos perante um exercício legítimo e equilibrado de um direito¹⁸³. Um prazo geral de cinco anos, para obviar a esta objecção, parece-nos ser a solução mais justa e equitativa.

¹⁸² Para mais desenvolvimento, MENEZES LEITÃO, *Obrigações*, ob.cit., p.400.

¹⁸³ Vide, por todos, o Ac. STJ de 12.11.2013: “São pressupostos desta modalidade de abuso do direito – venire contra factum proprium – os seguintes: a existência dum comportamento anterior do agente susceptível de basear uma situação objectiva de confiança; a imputabilidade das duas condutas (anterior e actual) ao agente; a boa fé do lesado (confiante); a existência dum “investimento de confiança”, traduzido

Não nos esqueçamos que o credor preterido terá assim fundamento para demandar exequente e reclamante que beneficiaram da execução e de intentar ação executiva contra o executado¹⁸⁴.

Por outro lado, este entendimento não inviabiliza a responsabilidade do agente de execução por omissão do dever de citar, a responsabilidade do exequente ou demais reclamantes, conforme o disposto na parte final do n.º 6 do art.º 786.º, nem a responsabilidade do executado enquanto litigante de má fé, por violação do dever de informar da existência de outros credores garantidos, previsto no n.º 3 do art.º 753.º.

A alternatividade entre as várias vias de responsabilidade, na perspetiva do credor lesado, decorre de os referidos institutos dependerem da verificação pressupostos de distintos e de aos mesmos presidirem finalidades distintas, pelo que nada impede o recurso cumulado às várias vias.

A responsabilidade por ato lícito corresponde à forma mais simples de obviar às dificuldades substantivas que o credor preterido terá de intentar.

Parte III – ENSAIO CONCLUSIVO

Capítulo IX

10. Conclusões

Cumprir responder à questão inicialmente colocada: qual a tutela do credor garantido que é desconhecido na ação executiva?

1. A reclamação de créditos, enquanto espaço reservado à proteção dos credores que gozam de garantias sobre o bem objeto de penhora, admite intervenções estritamente limitadas à defesa da garantia.

no desenvolvimento duma actividade com base no factum proprium; o nexa causal entre a situação objectiva de confiança e o “investimento” que nela assentou.”

¹⁸⁴ ANSELMO DE CASTRO, ob.cit., p.193, entende que a via adequada para a tutela dos interesses do credor preterido será através de uma só execução: primeiro contra o executado valerá o direito de crédito (recordemos que a garantia do credor desconhecido caducou mas o crédito não) e só após se esgotar o património deste se avançaria, na mesma execução contra o exequente, utilizando como título executivo o documento demonstrativo da garantia ou a certidão do ónus e decisão a reconhecer a falta de citação. Discordamos desta tese, uma vez que o n.º6 do art.º 786.º está pensado para a instauração de uma acção autónoma, além de que nada neste regime obriga a executar previamente o património do executado.

2. Não obstante a evolução histórica do concurso de credores ter gradualmente substituído o paradigma de atribuir vantagem a quem obtém a penhora, por contraposição à atual aplicação da regra da temporalidade das garantias, atualmente o chamamento dos credores é marcado pelo efeito extintivo das garantias nos termos do n.º 2 do art.º 824.º do CC.
3. A flexibilização dos pressupostos da intervenção dos reclamantes revela-se frágil e aparente quando se procede ao cruzamento dos enunciados substantivos e processuais. “Abre-se a porta” mas como se viu o caminho não será fácil.
4. São vários os mecanismos adjetivos – a sentença de reconhecimento e graduação de créditos art.º 791.º, a sua alteração nos termos do art.º 794.º, bem como o mecanismo da sustação da penhora do art.º 794.º – previstos pelo legislador, que, frequentemente, não irão cumprir o desiderato legal.
5. Por isso, admite-se a intervenção até ao momento da “*transmissão dos bens*”, ou seja, até que se proceda à venda ou adjudicação dos mesmos a favor de um qualquer sujeito ativo da execução. Diríamos, que a lei reconhece as suas próprias limitações.
6. Por sua vez, o ato de citação, não obstante constituir, tal como em sede declarativa, o chamamento dos credores, perde relativa importância. É que nada assegurará a satisfação do crédito mesmo que o reclamante intervenha oportunamente.
7. O imperativo de celeridade do processo executivo, a brevíssima suspensão do apenso de reclamação de créditos e a segurança exigidas pela venda executiva, impedem a certeza na satisfação do crédito daquele que intervém no processo executivo em curso. Por outras palavras, o comboio não espera. Talvez a melhor solução fosse fazê-lo aguardar, até que todos os passageiros subissem a bordo. Mas não é essa a preocupação legislativa.
8. Do universo de credores a quem a lei permite reclamar créditos, em particular aqueles que não vêm a sua garantia ser submetida a registo, uma vez que a lei não as submete a tal exigência, que são desconhecidos do exequente, ou até de outro reclamante, dado que o próprio executado não comunicou a sua existência, a intervenção na ação executiva revela-se altamente improvável, senão mesmo impossível.
9. Todavia, estes credores desconhecidos gozam, desde o Código de Processo Civil de 1961 até à atualidade, de uma alegada proteção substantiva: a via indemnizatória através da responsabilidade extracontratual contra o exequente.
10. Apesar da Reforma da Acção Executiva ter suprimido o tradicional mecanismo do seu chamamento (a citação edital), veio a consagrar o instituto do enriquecimento sem causa, nos termos do n.º 6 do art.º 786.º, enquanto fonte de obrigações, entendida como a mais equilibrada para salvaguardar os interesses em causa.
11. O mecanismo de imputação do dever de restituir, não obstante ter o mérito de ter alargado os sujeitos passivos deste dever e de ter mantido a tradicional

- responsabilidade aquiliana, não nos parece o mais justo e razoável dado o dificuldades substantivas e processuais que levanta.
12. Esta solução legal, apesar de indiscutível de *iure constituto*, não constitui, na nossa perspectiva, a melhor resposta para salvaguardar o credor desconhecido atentas as fragilidades demonstradas pela fase processual da reclamação de créditos.
 13. Entendemos que os pressupostos substantivos desta fonte das obrigações não se encontram preenchidos, dado que constitui uma possibilidade abertamente admitida pela lei, a existência de uma situação em que o credor com garantia, mas sem registo, não é citado.
 14. Não entendemos que exista enriquecimento, nos termos do art.º 473.º do CC, quando exequente e reclamantes se satisfazem com o produto da alienação, muito menos uma deslocação patrimonial injusta. A existência, bem como a promoção, da ação executiva visa precisamente a satisfação do crédito exequendo.
 15. Por outro lado, exequente e reclamante estarão, na nossa hipótese, de boa fé, já que desconhecem a existência de um credor garantido nem têm - dada a omissão de informação do executado nos termos do n.º3 do art.º 753.º - forma de suprirem este facto.
 16. Por sua vez, a responsabilidade pelo risco é aquela que mais semelhanças apresenta com o nosso objeto. Todavia, não existe, a lógica do risco, à luz dos princípios da responsabilidade objetiva do nosso sistema, quando o legislador prevê como efeito colateral de uma execução, a caducidade da garantia do credor desconhecido.
 17. Não obstante a regra basilar ser a de que o dano deve ser suportado na esfera onde ocorre, entendemos que há nexos suficientes e adequados para se construir, de *iure condendo*, um dever de indemnizar.
 18. A conduta do exequente ou reclamante constitui uma atuação lícita, de valor superior dado que corresponde à satisfação de quem promoveu e interveio na ação executiva mas que, não obstante, produz danos na esfera do credor desconhecido.
 19. A existência de um sacrifício na omissão de citação do credor desconhecido constitui a solução mais conciliatória dos interesses em jogo e permite ultrapassar os obstáculos legais dos demais institutos.
 20. Esta resposta parte da consciência de que se a lei é, necessariamente, uma realização imperfeita, a ideia de justiça é o fundamento do direito e por isso a razoabilidade das soluções legais uma exigência.
 21. A responsabilidade civil por ato lícito, a ser suportada “pelo exequente ou outro credor pago em sua vez” constitui a proposta de *iure condendo* que pensamos ser a via mais justa e equilibrada de tutelar aquele que é esquecido na ação executiva.

Parte IV – BIBLIOGRAFIA

11. Fontes

11.1 Doutrina

ANDRADE, MANUEL DE, *Noções de Processo Civil*, com a colaboração de Antunes Varela, Coimbra Editora, 1993;

ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Acção executiva e pressupostos da falência, Estudos de Direito Comercial*, Volume I, Das Falências, Livraria Almedina, Coimbra, texto originalmente publicado na Revista Ciência e Técnica Fiscal, n.º 337/339, 1987;

CARDOSO, LOPES, *Manual da Acção Executiva*, 3.ª edição, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, 1987;

CASTRO, ARTUR ANSELMO DE, *A acção executiva singular, comum e especial*, Coimbra, 1973;

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, “*Da retenção do promitente na venda executiva*”, ROA, ano 57, II, 1997;

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direitos Reais*, vol.II; Lex-Edições Jurídicas, 1993;

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil Português*, I. Parte Geral, 3.ª edição, Almedina, 2009;

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil Português*, volume II, Almedina, 2010;

COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, 5.ª edição, Almedina, 2015;

COSTA, SALVADOR DA, *O concurso de credores*, Coimbra, Almedina 2005;

COSTA, SALVADOR DA, *A venda executiva, os direitos reais de aquisição e os direitos de remição*, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Freitas, II volume, Coimbra, Coimbra Editora 2013;

DAVID, RENÉ, *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*, Direito Comparado, Meridiano, 2ª ed, 2002;

FERNANDES, LUÍS CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil II*, Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica, 3.ª edição, revista e atualizada, Universidade Católica Portuguesa;

FERREIRA, FERNANDO AMÂNCIO, *Curso de Processo de Execução*, Coimbra, Almedina, 2010;

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Ação Executiva, À luz do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013;

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *Ação Executiva e Caso Julgado*, artigo científico disponível online: <http://www.oa.pt/upl/%7Bd7d8c8e7-0470-4607-9c33-4fea041db89f%7D.pdf>;

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, com a colaboração de MENDES, ARMINDO RIBEIRO, *Código de Processo Civil anotado*, volume 3º, Coimbra Editora, 2003;

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *Introdução ao Processo Civil - Conceito e Princípios gerais*, 2.ª ed.- reimp, Coimbra Editora, 2009;

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Ação Declarativa comum à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3ª edição, Coimbra Editora, 2013;

GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES, *Título Executivo*, Themis, ano IV, n.º 7, p. 35-36, 2003;

GOMES, JANUÁRIO DA COSTA, *Assunção fidejussória de dívida*, Almedina, 2000;

GONÇALVES, MARCO CARVALHO, *Dicionário Jurisprudencial de Processo Civil*, Vol. VI RZ, Coimbra Editora, 1ª edição, Março 2012;

GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, “*A Novíssima Ação Executiva, Análise das mais importantes alterações*” artigo científico disponível online em www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/mfg_ma_8053.pdf;

KELSEN, HANS, *Teoria Pura do Direito*, tradução de JOÃO BAPTISTA MACHADO, 4ª edição, Arménio Amado-Editor, Sucessor- Coimbra, 1979;

LARENZ, KARL, *Metodologia da Ciência do Direito*, 6.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian – Serviço de Educação, Lisboa, 2012;

LEITÃO, MENEZES, *Direito das Obrigações*, 2.ª ed., Almedina, 2009;

LEITÃO, MENEZES, *Garantias das Obrigações*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2008;

LEITÃO, Menezes, *O Enriquecimento sem causa*, O Enriquecimento sem Causa no Direito Civil, Lisboa, C.E.F, 1996, reed. Coimbra, Almedina, 2005, ID”O enriquecimento sem causa no Código Civil de 1966”, em Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (org.), Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 da Reforma de 1977;

LOURENÇO, PAULA MEIRA, “*A acção executiva entre 2000 e 2012- A Urgente Necessidade de Executar as Recomendações da CPEE*” publicado em Revista Julgar, Edição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses. Quadrimestral, Setembro-Dezembro;

- MADALENO, CLÁUDIA, “*A Vulnerabilidade das Garantias Reais, A Hipoteca Voluntária face ao Direito de Retenção e ao Direito de Arrendamento*”, Coimbra, 2008;
- MARQUES, JOÃO PAULO FERNANDES REMÉDIO, *Curso de Processo Executivo Comum à face do Código Revisto*, Porto, 1998;
- MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *A Venda Executiva, Alguns aspectos das alterações legislativas introduzidas na nova versão do Código de Processo civil*, 1997;
- MARTINEZ, PEDRO ROMANO e FUZETA DA PONTE, Pedro, *Garantias de Cumprimento*, 5.^a ed, Almedina, Coimbra, 2006;
- MENDES, ARMINDO RIBEIRO, *Reclamação de Créditos no Processo Executivo*, in Themis, ano IV, n.º7, 2003;
- MENDES, ARMINDO RIBEIRO, *O processo executivo no futuro código de processo civil*, ROA, p. 98;
- MENDES, CASTRO, *Limites Objetivos do Caso Julgado em Processo Civil*, Edições Ática, 1968;
- MENDES, CASTRO, *Acção Executiva*, Edição da AAFDL, Edição atualizada pelos Assistentes ARMINDO RIBEIRO MENDES e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, 1980;
- OLIVEIRA, ARTUR DIONÍSIO, *Os efeitos externos da insolvência. As ações pendentes contra a insolvente*, Edição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses; Quadrimestral/Setembro-Dezembro/2009;
- PARREIRA, ISABEL PARREIRO, *Embargos de Terceiro Preventivos*, ROA, Ano 61, Lisboa, Abril 2001;
- PINTO, CARLOS ALBERTO MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, 2012.
- PINTO, RUI, *Citações e Notificações na ação executiva*, Coimbra 1^a edição Novembro, 2012;
- PINTO, RUI, *Manual da Execução e do Despejo*, 1^a edição, 2013, Coimbra, Coimbra Editora;
- PRAZERES, MANUEL DA GAMA, *Do concurso de credores e da verificação e graduação dos créditos nos atuais Código Civil e de Processo Civil*, Braga, 1967;
- REIS, JOSÉ ALBERTO DOS, *Processo de Execução*, Volume II, Coimbra, 1982;

RIBEIRO, VIRGÍNIO DA COSTA e REBELO, SÉRGIO, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, 2016- 2.^a Edição revista e atualizada na decorrência dos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 264/2015 e 408/2015, Almedina, 2016;

SANTOS, ELSA SEQUEIRA, *Reclamação, Verificação e Graduação de Créditos*, in *Themis*, Revista da Faculdade de Direito da UNL, Ano V – n.º 9 -2004, A Reforma da Acção Executiva Volume II;

SERRA, ADRIANO VAZ, *Realização Coactiva da Prestação (Execução) (Regime Civil)* in *BMJ*, n.º 73;

SILVA, PAULA COSTA E, *Bens Nomeados à Penhora*, *ROA*, Ano 59, Lisboa;

SOUSA, EDUARDO e CABRITA, HELENA, *A Reforma da Acção Executiva*; in *Revista JULGAR - Edição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses; Quadrimestral/Setembro-Dezembro/2009*;

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *A Penhora de Bens na Posse de Terceiros*, in *ROA*, Ano 51º, Abril de 1991;

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Aspectos Gerais da Reforma da Acção Executiva*, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 4, 2003;

SOUSA, Miguel Teixeira de, *A Ação Executiva Singular*, *Lex*, Lisboa, 1998;

VARÃO, DEOLINDA, Juíza - Desembargadora do Tribunal da Relação do Porto; A Jurisprudência dos Tribunais Superiores no Âmbito do Processo de Execução, em especial, em matéria de Oposição à Execução e Concurso de Credores (Texto de Apoio da Comunicação efectuada na *Acção de Formação sobre O Novo Regime da Acção Executiva, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários em 27.11.09, no Auditório da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, no Porto*) disponível online.

VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, e PIRES DE LIMA, FERNANDO ANDRADE, *Código Civil anotado*, Vol. II, Coimbra, Almedina, Reimpressão em 2010 com a colaboração de M. Henrique Mesquita;

VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Das Obrigações em Geral*, Coimbra, Almedina, 1998;

VASCONCELOS, LUÍS MIGUEL PESTANA DE, *Direito das Garantias*, 2^a ed, Almedina, 2015;

VICENTE, DÁRIO MOURA, *Direito Comparado*, Almedina, 2^a edição, revista e atualizada, 2012.

11.2 Jurisprudência

Tribunal Constitucional

Ac. TC, de 26.02.2002 (TAVARES DA COSTA), proc.º n.º 281/00, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Supremo Tribunal de Justiça

Ac. STJ de 16.11.1988, proc.º n.º 076260, disponível em BMJ, n.º 281, ano 1988, p. 651;

Ac. STJ de 10.10.89, disponível in BMJ, n.º 390, p. 363;

Ac. STJ de 11.06.92, disponível in BMJ, n.º 418, p. 744;

Ac. STJ de 15.12.92, disponível in BMJ, n.º 422, p. 348;

Ac. STJ de 17.05.1994 (PAIS DE SOUSA), proc.º n.º 084549, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. STJ de 01.02.1995, in CJ (STJ), III, I, p.55;

Ac. STJ de 03.10.1995 (RAMIRO VIDIGAL), proc. n.º 086996, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. STJ de 21.05.1996, proc.º n.º 287/96, disponível in SASTJ, ano 1996, p.36;

Ac. STJ de 12.06.1996, proc.º n.º 88147, disponível in SASTJ, ano 1996, p.85;

Ac. STJ de 12.11.1996, proc.º n.º 679/96, disponível em SASTJ, ano 1996, pp. 207 e ss;

Ac. STJ de 16/03/99, disponível in BMJ, n.º 485, pág. 356;

Ac. STJ de 04.04.2002, proc.º n.º 426/02, disponível in SASTJ, ano 2002;

Ac. STJ de 17.12.2002, proc.º n.º 3991/02, disponível in SASTJ, ano 2002;

Ac. STJ de 03.06.2003 (SILVA SALAZAR), proc.º n.º 03A1432, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. STJ de 08.07.2003 (FARIA ANTUNES), proc.º n.º 03A1808, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. STJ de 02.10.2003, proc.º n.º 2478/03, disponível in SASTJ, ano 2003;

Ac. STJ de 28.10.2003 (AFONSO CORREIA), proc.º n.º 03A3036, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. STJ de 17.03.2005 (NEVES RIBEIRO), proc.º n.º 05B438, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. STJ de 12.09.2006 (FARIA ANTUNES), proc.º n.º 06A2136, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. STJ de 14.09.2006 (SALVADOR DA COSTA), proc.º n.º 06B2468, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. STJ de 10.10.2006 (SILVA SALAZAR), proc.º n.º 06A2764, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. STJ de 17.04.2007 (PEREIRA DA SILVA), proc. n.º 07B867, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. STJ de 08.05.2007 (ARTUR DIAS), proc.º n.º 267/04.5TBOFR-A.C1, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. STJ de 02.07.2009 (SERRA BAPTISTA), proc.º n.º 123/07.5TJVNF.S1, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. STJ de 20.05.2010 (HÉLDER ROQUE), proc.º n.º 13465/06.8YYPR-T-A, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. STJ de 07.10.2010 (FONSECA RAMOS), proc.º n.º 9333/07.4TBVNG-A.P1.S1, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. STJ de 05-05-2011 (GREGÓRIO SILVA JESUS), proc.º n.º 178-E/2000.P1.S1, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. STJ de 20.10.2011 (TAVARES DE PAIVA), proc.º n.º 2313/07.1TBSTR-B.E1.S1, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. STJ de 19.12.2012 (OLIVEIRA VASCONCELOS), proc.º n.º 978/10.6TVLSB-A.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. STJ de 12.11.2013 (NUNO CAMEIRA), proc.º n.º 1464/11.2TBGRD-A.C1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. STJ de 28.05.2015 (Isabel Pereira), proc.º n.º 3327/07TBVLG.P1.S1 disponível em www.dgsi.pt

Relação de Coimbra

Ac. TRC de 04.03.2008 (TELES PEREIRA) proc.º n.º 948/05.6TBCEBR-B.C, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. TRC de 02.11.2010 (ISSAÍAS PÁDUA), proc.º n.º 1867/08.0TBVIS.C1, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. TRC de 14.02.2012 (CARVALHO MARTINS), proc.º n.º 276/09.8TBOFR-A.C1, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. TRC de 08.05.2012 (ARTUR DIAS), proc. n.º 716/11.6TBVIS.C1, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. TRC de 20.06.2012 (HENRIQUE ANTUNES), proc.º n.º 3232/10.0T2AGD-B.C1, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. TRC de 06.11.2012 (HENRIQUE ANTUNES), proc.º n.º 444/06.4TBCNT-Q.C1, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. TRC de 15.01.2013 (HENRIQUE ANTUNES), proc.º n.º 1500/03.6TBGRD-B.C1, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. TRC de 28.05.2013 (MARIA DOMINGUES SIMÕES), proc.º n.º 514/12.0TBSCD-A.C1, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. TRC de 02.07.2013 (MOREIRA DO CARMO), proc.º n.º 22/10.0TBFND -B.C1, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. TRC de 17.09.2013 (TELES PEREIRA), proc.º n.º 64/09.1TBTMR.C1, disponível em www.dgsi.pt.

Relação de Évora

Ac. TRE de 20.12.2012 (MARIA ISABEL SILVA), proc.º n.º 1353/11.0TBABT-A.E1, disponível em www.dgsi.pt.

Relação de Guimarães

Ac. TRG de 25.06.2013 (CATARINA GONÇALVES), proc.º n.º 3369/10.5TBVIS-L.C1, disponível em www.dgsi.pt.

Relação de Lisboa

Ac. TRL de 13.10.1988, proc.º n.º 0019638, disponível em CJ, 1988, tomo IV, p.122;

Ac. TRL de 16.04.1991 (ALEXANDRE PINTO), proc.º n.º 0027191, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. TRL de 28.11.1991 (ALMEIDA E SOUSA), proc.º n.º 0029796, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. TRL de 12.12.1991 (ROSA RAPOSO), proc.º n.º 0051652, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. TRL de 08.10.1992 (ALMEIDA VALADAS), proc.º n.º 0044346, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. TRL de 14.01.1993 (ALMEIDA MIRA), proc.º n.º 0045876, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. TRL de 03.06.1993 (JOAQUIM DE MATOS), proc.º n.º 0056156, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. TRL de 21.10.1993 (TORRES VEIGA), proc.º n.º 0055826, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. TRL de 08.02.1995 (MELO E MOTA), proc.º n.º 0095584, disponível em www.dgsi.pt

Ac. TRL de 12.10.1995 (PIRES DO RIO), proc.º n.º 0004426, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. TRL de 16.01.1997 (ANTUNES PINA), proc.º n.º 0008242, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. TRL de 14.12.2006 (SILVA SANTOS), proc.º n.º 7427/2006-8, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. TRL de 22.05.2007 (PIMENTEL MARCOS), proc.º n.º 9151/2005-7, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. TRL 13.12.2007 (JOSÉ GABRIEL SILVA), proc.º n.º 8556/2007-1, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. TRL de 06.05.2010 (ONDINA CARMO GONÇALVES), proc.º n.º 30011-D/1994.L1-2, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. TRL de 06.11.2011 (GRANJA DA FONSECA), proc.º n.º 6435/2008-6, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. TRL de 05.12.2013 (VÍTOR AMARAL), proc.º n.º 546/10.2YXLSB.L16, disponível em www.dgsi.pt.

Relação do Porto

Ac. TRP de 14.11.1994 (JOÃO GONÇALVES), proc.º n.º 9450606, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. TRP de 24.04.2001 (EMÍDIO COSTA), proc.º n.º 0120392, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. TRP de 07.07.2005 (MÁRIO CRUZ), proc.º n.º 0523749, disponível em www.dgsi.pt.